



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais Aplicadas - FAJS

**ALEXANDRE PINHEIRO RAMALHO DE AZEVEDO**

**A CONTROVÉRSIA DE UMA PROPOSTA: A *LOV* Nº 102 DA  
DINAMARCA FRENTE A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO  
DE REFUGIADOS EM TEMPOS DE CRISE IMIGRATÓRIA**

**Brasília**

**2017**

**ALEXANDRE PINHEIRO RAMALHO DE AZEVEDO**

**A CONTROVÉRSIA DE UMA PROPOSTA: A LOV Nº 102 DA  
DINAMARCA FRENTE A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO  
DE REFUGIADOS EM TEMPOS DE CRISE IMIGRATÓRIA**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Direito pela Faculdade  
de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro  
Universitário de Brasília - UniCEUB.  
Orientador: Dr. Nitish Monebhurrun

**Brasília**

**2017**

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o confisco de bens de refugiados proposto pela lei 102 da Dinamarca que emenda o seu estatuto de estrangeiro em um momento de crise imigratória. Consequentemente, percebe-se a desconsideração da vulnerabilidade intrínseca ao conceito de refugiado adotado, primeiramente, pela convenção relativa aos refugiados de 1951 e seu protocolo de 1967 com respaldo na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Assim, é percebido o caráter instrumental da norma tendo em vista a sua finalidade jurídica para garantir o interesse político presente na medida. A consequência disto é a desproporcionalidade encontrada no confisco em detrimento da propriedade do refugiado devido as possibilidades para diminuir a sobrecarga econômica do Estado, posta no Estatuto de Estrangeiro do país, em relação ao sustento do sistema protetivo de forma a ser menos agressiva aos refugiados. É percebido também, a existência de programas de integração para estrangeiros desenvolvida pelo próprio Estado dinamarquês que beneficia os refugiados como uma forma alternativa para resolver o impasse encontrado no confisco. Tudo isto é um extrato factual encontrado na real situação política Europeia no fortalecimento da ordem interna, que pode ser entendido como uma isenção de uma ordem jurídica solidária.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Refugiados. Dinamarca. Crise Imigratória. Vulnerabilidade. Proteção da Pessoa Humana. Instrumentalidade Jurídica. Direito de Propriedade

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, fica aqui a minha gratidão ao Prof. Nitish Monebhurrin por sua admirável preocupação com a produção científica séria, criteriosa e livre. Essas suas qualidades me proporcionaram a possibilidade de enxergar, dentro das minhas grandes limitações, a necessidade do rigor metodológico para construir uma verdadeira epistemologia do Direito frente ao mundo do “Marcoteórico descritivo”.

Um agradecimento à família Fjord-Larsen, em especial para Sarah, por ter me proporcionado ensinamentos que nenhum livro pudesse me oferecer sobre a bela Dinamarca: o entendimento prático de uma cultura.

*Tusind tak for alt!*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. A CONTROVERSA LEI 102: A PROPOSTA DINAMARQUESA DE UM (NOVO) SISTEMA PROTETIVO SUSTENTADO PELO REFUGIADO POR MEIO DO CONFISCO .....</b>	<b>14</b>
1.1 A INCOMPATIBILIDADE DO CONFISCO DIANTE A VULNERABILIDADE COMO ELEMENTO INTRÍNSECO AO CONCEITO DE REFUGIADOS .....	15
1.1.1 A vulnerabilidade, elemento basilar do conceito de refugiado, ignorada pela lei 102 dinamarquesa .....	16
1.1.2 A consideração do refugiado como um grupo vulnerável pela Corte Europeia de Direitos Humanos .....	24
1.1.2.1 <i>O compromisso Estatal em evitar tratamentos degradantes do refugiado em razão de sua vulnerabilidade.</i> .....	24
1.1.2.2 <i>A presença da vulnerabilidade na dependente proteção oferecida pelo Estado ao refugiado.</i> .....	27
1.2 A INSTRUMENTALIDADE JURÍDICA DA LEI 102: O CONFISCO COMO MEDIDA CENTRAL INCONSISTENTE DE UM SISTEMA PROTETIVO DINAMARQUÊS PARA REFUGIADOS .....	29
<b>CONCLUSÃO DO CAPÍTULO 1.....</b>	<b>38</b>
<b>2. UMA RESTRIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM MOMENTO DE CRISE: O CONFISCO DE BENS DA EMENDA 102 DA LEI DE ESTRANGEIROS DA DINAMARCA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO DIREITO DE REFÚGIO .....</b>	<b>40</b>
2.1 – A INOBSERVÂNCIA DA VULNERABILIDADE NA RESTRIÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE DO REFUGIADO NO CONFISCO .....	41
2.1.1 A propriedade do refugiado como parte integrante no reforço da resiliência .....	41
2.1.2 A utilização do confisco sem proporcionalidade frente a proteção do direito da propriedade .....	48
2.2 A ISENÇÃO DA SOLIDARIEDADE NA APLICAÇÃO DO CONFISCO COMO LÓGICA CONTRÁRIA AO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS .....	55
2.2.1 A alternativa existente ao confisco no Estatuto de Estrangeiro dinamarquês .....	55
2.2.2 A postura prática de uma isenção solidária moral no atlântico norte.....	58
<b>CONCLUSÃO DO CAPÍTULO 2.....</b>	<b>62</b>
<b>CONCLUSÃO GERAL .....</b>	<b>64</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>
<b>APENDICE 1 (E-mail enviado para polícia dinamarquesa) .....</b>	<b>75</b>
<b>APENDICE 2 (Resposta da polícia dinamarquesa) .....</b>	<b>76</b>
<b>APENDICE 3 (Tradução da Resposta da polícia dinamarquesa) .....</b>	<b>77</b>

## INTRODUÇÃO

O mundo se depara, atualmente, com a maior crise imigratória após a segunda guerra mundial<sup>1</sup>. A facilidade interativa por meios de locomoção cada vez mais velozes faz com que a escala do problema seja enorme, com um alcance e velocidade como nunca antes visto. Diante deste caso, a Europa não fica à parte do grande fluxo de trânsito de pessoas em direção ao continente após os acontecimentos que provocaram instabilidade política, principalmente, na Síria<sup>2</sup> e nos países vizinhos, como por exemplo o Iraque e o Afeganistão. Acontecimentos que geraram a maior crise imigratória dos últimos 71 anos: a crise de refugiados. A razão da citação dos dois países é a proximidade com a Síria, tanto territorial, quanto ao quadro político instável. Cada um dentro de contextos próprios, mas com a mesma consequência: o deslocamento constante de pessoas dentro dos seus territórios e para fora deles.

Dentre tantos países europeus que enfrentam esta crise, a Dinamarca será o foco desta pesquisa. Por estar situado na Europa, o país se insere dentro de todo este complexo crítico, com um número expressivo ao considerar um total de 12.035 (doze mil e trinta e cinco) pedidos de asilo num período entre o ano de 2015 até março de 2016<sup>3</sup>. Assim, torna-se ainda mais visado por ser um destino atrativo para aqueles que buscam refúgio pelo fato de ser um dos países com o maior Índice de desenvolvimento humanos do mundo<sup>4</sup>. Antes de começar, será contextualizado o motivo pelo qual o país nórdico foi o escolhido na presente produção acadêmica.

Três motivos podem ser colocados; o país é um dos maiores doadores da Organização das Nações Unidas<sup>5</sup>; sedia uma das organizações não governamental mais respeitadas do mundo em se tratando de refugiados, a Danish Refugee Council, parceira das Nações Unidas em

---

<sup>1</sup> UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Global Trends*, 2015. p. 5 Disponível em: <<http://www.unhcr.org/576408cd7>> Acesso em: 22 out de 2016.

<sup>2</sup> UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *S/2016/546 Implementation of Security Council resolutions 2139 (2014), 2165 (2014), 2191 (2014) and 2258 (2015)*. 17 jun 2016. Disponível em:

<[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/2016/546](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2016/546)>. Acesso em: 10 nov. 2016

<sup>3</sup> STATISTICS DENMARK. *Asylum Seekers By Citizenship And Type Of Asylum*. Disponível em:

<<http://www.statbank.dk/statbank5a/Graphics>> Acesso: 4 jun. 2016

<sup>4</sup> UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Briefing note for countries on the 2015 Human Development Report – Denmark*. 2016. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr\\_theme/country-notes/DNK.pdf](http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr_theme/country-notes/DNK.pdf)> Acesso em: 22 out de 2016.

<sup>5</sup> UNITED NATIONS. *Assessment of Member States' advances to the Working Capital Fund for the biennium 2016-2017 and contributions to the United Nations regular budget for 2016*, (ST/ADM/SER.B/932), 28 dez. de 2015. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=ST/ADM/SER.B/932](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=ST/ADM/SER.B/932)> Acesso em: 11 out. 2016

trabalhos humanitários com refugiados; é um dos maiores exemplos de Estado de bem-estar social contemporâneo<sup>6</sup>. É citado tais exemplos para elucidar a preocupação histórica do Estado Dinamarquês em questões humanitárias internacionais. O país foi um dos primeiros a ratificar a convenção relativa a refugiados de 1951, o que reforça ainda mais seu engajamento internacional em âmbito da ONU<sup>7</sup>, e também, a sua organização como Estado que exporta políticas públicas exemplares.

Diante do alto número de pedidos de refúgio, em janeiro de 2016, o parlamento dinamarquês aprovou uma emenda ao seu estatuto de estrangeiro que alterava a condição para o acesso ao sistema legal de proteção para refugiados, que seria a garantia de direitos fundamentais estabelecidos na convenção de 1951 e seu devido protocolo de 1967<sup>8</sup>. A mudança na lei foi a criação de um confisco de bens para os refugiados que tivesse em seu poder bens no valor maior que dez mil coroas dinamarquesas (DKK 10.000,00), aproximadamente quatro mil e quinhentos reais (R\$ 4.500,00). Tal alteração repercutiu tanto no cenário nacional<sup>9</sup>, quanto internacional.<sup>10</sup>

O número de refugiados no continente europeu, durante o ano de 2015, cresceu cerca de 43%. Segundo o Alto comissariado da Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no início de 2015, o número de 3,075,200 foi para 4,391,400 no final do mesmo ano. Um aumento absoluto de 1,316,200 de novos refugiados<sup>11</sup>. Entretanto, ao tratar sobre a crise de refugiados, é preciso definir os dois conceitos para melhor enquadramento do contexto no qual a comunidade internacional está inserida, precisamente, o continente europeu.

---

<sup>6</sup> LINDEGAARD, Bo. *A short History of Denmark in the 20th century*. Copenhagen: Gyldendal, 2009. p. 237

<sup>7</sup> UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER OF REFUGEE. *States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol*. Disponível em:

<<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf>> Acesso em: 07 ago. 2016

<sup>8</sup> GOODWIN-GILL, Guy S. *International Law of refugee protection*, Oxford Handbooks online, 4 apr. 2014, 2014. Disponível em:

<<http://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199652433.001.0001/oxfordhb-9780199652433-e-021>> Acesso em: 11 nov 2016.

<sup>9</sup> THE LOCAL DK. *Denmark faces backlash over 'despicable' 'jewellery law'*. 27 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.thelocal.dk/20160127/denmark-faces-backlash-over-despicable-migrant-bill>> Acesso: 25 mar 2017

<sup>10</sup> THE GUARDIAN. *Danish parliament approves plan to seize assets from refugees*. 26 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/jan/26/danish-parliament-approves-plan-to-seize-assets-from-refugees>>

<sup>11</sup> UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Global Trends*, 2015. p. 14 Disponível em: <<http://www.unhcr.org/576408cd7>> Acesso em: 22 out de 2016.



A primeira definição jurídica sobre refugiados é encontra-se no artigo 1.2 da Convenção relativa ao estatuto de refugiados de 1951<sup>12</sup>, combinado com o artigo 1º §2º do protocolo de 1967<sup>13</sup>, ambos firmados no âmbito da Organização da Nações Unidas (ONU).

*Article 1 DEFINITION OF THE TERM "REFUGEE" 2) As a result of events occurring before 1 January 1951 and owing to well-founded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, is outside the country of his nationality and is unable or, owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country ; or who, not having a nationality and being outside the country of his former habitual residence as a result of such events, is unable or, owing to such fear, is unwilling to return to it.*

*Article 1 GENERAL PROVISION §2º- For the purpose of the present Protocol, the term "refugee" shall, except as regards the application of paragraph 3 of this article, mean any person within the definition of article 1 of the Convention as if the words "As a result of events occurring before 1 January 1951 and ..." and the words "... as a result of such events", in article 1 A (2) were omitted.*

O conceito de refugiado vai além da convenção por conta do princípio da interdependência. A título de complementação, no campo dos direitos humanos, este princípio seria o reconhecimento do bloco de tratados de direitos humanos inter-relacionados sistematicamente na afirmação da dignidade da pessoa humana<sup>14</sup> - o respeito as constituições físicas e mentais de um indivíduo, sujeito de direito, que visa garantir a sua vida plena. Assim é interpretado de forma conjunta com outros tratados à título universal<sup>15</sup>. Para o melhor entendimento jurídico contextual, os instrumentos internacionais são: a Organização da

---

<sup>12</sup> UNITED NATIONS. Convention Relating to the Status of Refugees, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>> Acesso em: 12 abr. 2016.

<sup>13</sup> UNITED NATIONS. *Convention Relating to the Status of Refugees*, 31 jan. 1967, United Nations, Treaty Series, vol. 606, p.: 267. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3ae4.html>> Acesso em: 12 abr. 2016.

<sup>14</sup> RAMOS, Carvalho, A. D.. *Curso de direitos humanos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 95

<sup>15</sup> GOODWIN-GILL, Guy S. *International Law of refugee protection*, Oxford Handbooks online, 4 apr. 2014, 2014. p. 9 Disponível em: <<http://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199652433.001.0001/oxfordhb-9780199652433-e-021>> Acesso em: 11 nov 2016.

Unidade Africana da Convenção<sup>16</sup> sobre refugiados em seu artigo 1º e a declaração de Cartagena<sup>17</sup>.

A Dinamarca mantém um conceito abrangente. O país possui uma definição que vai além daquele estipulado na Convenção de refugiados de 1951, pois não considera somente a motivação por perseguição, mas também o risco que será submetido caso o indivíduo volte ao seu país de origem<sup>18</sup>. No seu Estatuto de estrangeiro há uma clara relação com o conceito encontrado na União Europeia, o que seria classificado como proteção suplementar.

A ampliação do conceito de refugiado na União é a consideração de forma análoga das pessoas apátridas<sup>19</sup> - toda a pessoa que não é considerada por nenhum Estado como seu nacional. Percebe-se, também, o risco de sofrer sérios danos por tratamento degradante como execução e principalmente por ameaça à vida por razões de conflito armado, seja este interno ou internacional.<sup>20</sup>

Outro conceito para ser definido é o termo crise, definido por Charles F. Hermann perante três elementos: ameaça, tempo e surpresa. Seria assim: a identificação de acontecimentos surpresa (inesperados) que ameaça a execução das prioridades mais importantes de um grupo político em razão do curto tempo para as tomadas de decisão<sup>21</sup>. Ou

<sup>16</sup> ORGANIZATION OF AFRICA UNITY. *Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa*, 10 set. 1969. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b36018.html>> Acesso em: 12 abr. 2016

<sup>17</sup> OEA, Regional Refugee Instruments & Related, Cartagena Declaration on Refugees, Colloquium on the International Protection of Refugees in Central America, Mexico and Panama, 22 November 1984. *III* Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b36ec.html>> Acesso em: 13 Abr. 2016.

<sup>18</sup> DINAMARCA. *Aliens Consolidation Act*. Consolidation Act No. 863, 25 jun. 2013. Disponível: <[https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens\\_consolidation\\_act\\_863\\_250613.pdf](https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens_consolidation_act_863_250613.pdf)> Acesso: 27 fev 2017§7. (1) Upon application, a residence permit will be issued to an alien if the alien falls within the provisions of the Convention Relating to the Status of Refugees (28 July 1951). (2) Upon application, a residence permit will be issued to an alien if the alien risks the death penalty or being subjected to torture or inhuman or degrading treatment or punishment in case of return to his country of origin. An application as mentioned in the first sentence hereof is also considered an application for a residence permit under subsection (1). (3) A residence permit under subsections (1) and (2) may be refused if the alien has already obtained protection in another country, or if the alien has close ties with another country where the alien must be deemed able to obtain protection.

<sup>19</sup> EUROPEAN UNION. Council directive 2004/83/EC: *on minimum standards for the qualification and status of third country nationals or stateless persons as refugees or as persons who otherwise need international protection and the content of the protection granted*. Abril de 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0083:en:HTML>> Acesso em: 12 jan. 2017 Article 13 Granting of refugee status Member States shall grant refugee status to a third country national or a stateless person, who qualifies as a refugee in accordance with Chapters II and III.

<sup>20</sup> *Idem*. Article 15. Serious harm Serious harm consists of: serious and individual threat to a civilian's life or person by reason of indiscriminate violence in situations of international or internal armed conflict

<sup>21</sup> HERMAN, Charles F. *International Crises: Insights from Behavior Research*, New York: Free Press, 1972. cap. 9. p. 187-188

seja, a crise internacional de refugiado gera um impacto na administração dos Estados por ser mais uma inesperada ou desconsiderada preocupação na agenda interna (surpresa), que ameaça a execução das prioridades anteriormente definida por um governo (ameaça) dificultada pela falta de tempo para tomar decisões solucionadoras (tempo).

No contexto do presente trabalho, a problemática embasa-se no entendimento da conformidade da lei dinamarquesa com as obrigações internacionais que engajam a Dinamarca, considerando por um lado a própria Convenção de 1951 e, por outro, o sistema europeu de Direitos Humanos. Para tanto, a pesquisa questiona a legalidade do confisco de bens dos refugiados ao custear o sistema protetivo estabelecido no estatuto de estrangeiro da Dinamarca (primeiro capítulo), que pode ser considerado como uma restrição de direitos humanos do refugiado em razão da forma desproporcional como é executada ao desconsiderar a vulnerabilidade intrínseca ao refugiado (segundo capítulo). Previsão legal encontrada no §71.1<sup>22</sup> da emenda em conjunto com o §42a (4)<sup>23</sup> da lei de estrangeiros dinamarquesa.

O primeiro capítulo do trabalho visa demonstrar as consequências do confisco que podem potencializar a condição de vulnerabilidade do refugiado. Para isso, um dos motivos é a falta de comprometimento da administração pública no serviço de proteção aos refugiados. Em geral, as falhas dos Estados, ao exercer a proteção em seu território, podem até levar o

---

<sup>22</sup>DINAMARCA. *Lov om ændring af udlændingeloven Nr. 102* (Emenda à lei do estrangeiro nº 102). 3 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.retsinformation.dk/Forms/R0710.aspx?id=177348>> Acesso em: 3 ago. 2016 73. I § 40, stk. 9, indsættes efter 1. pkt.: »Endvidere kan aktiver, der kan anvendes til dækning af de i § 42 a, stk. 4, 1. pkt., nævnte udgifter, tages i bevaring. Ved beslaglæggelse af aktiver finder reglerne i retsplejelovens §§ 509-516 tilsvarende anvendelse, dog således at aktiver af en værdi af indtil 10.000 kr. og aktiver, som har en særlig personlig betydning for den pågældende, ikke tages i bevaring.«

73 No § 40 n ° 9 serão inseridos após n ° 1: ' além disso, ativos que podem ser utilizados para cobrir a seção em 42 (a), n ° 4, parágrafo 1º, referidas despesas, são tidas em conta de conservação (confisco). Sobre a apreensão de bens será encontrada as seguintes regras no código de processo civil § § 509-516-se mutatis mutandis, exceto os ativos de valor até 10.000 coroas e ativos que possuem um significado pessoal especial, que para isso não serão confiscados. '(tradução nossa).

<sup>23</sup> DINAMARCA. *Aliens Consolidation Act*. Consolidation Act No. 863, 25 jun. 2013. Disponível: <[https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens\\_consolidation\\_act\\_863\\_250613.pdf](https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens_consolidation_act_863_250613.pdf)> Acesso: 27 fev 2017 42a (4) *The Danish Immigration Service may decide that an alien falling within subsection (1) or (2), cf. subsection (3), who has sufficient means of his own, will not have his or his family's expenses for maintenance and any necessary healthcare services defrayed. If the alien has sufficient means of his own to pay the expenses for his or his family's maintenance and any necessary healthcare services or stay at an accommodation centre falling within subsection (5) or in a dwelling affiliated - 53 - with such accommodation centre, the Danish Immigration Service may order him to do so. The Danish Immigration Service may lay down more detailed rules on the cases in which an alien as mentioned in the first sentence hereof will not have the expenses for his or his family's maintenance and any necessary healthcare services defrayed, and on the cases in which an alien as mentioned in the second sentence hereof may be ordered to pay such expenses. The Danish Immigration Service may lay down more detailed guidelines for the calculation of the expenses for a person's maintenance and any necessary healthcare services, including determine average fees for a given service over a given period of time.*

refugiado à um estado de miserabilidade. Para isso ocorrer, certos acontecimentos devem ser elucidados. Geralmente, o refugiado não tem meios suficientes para se sustentar economicamente, o que pode aumentar a suscetibilidade à atos que possam comprometer sua integridade física, como por exemplo pela falta de acomodação. As consequências destes atos podem agravar a integridade mental do refugiado em razão da barreira linguística, que pode provocar medo e insegurança constantes.

A posição do refugiado frente ao Estado é de dependência. A instituição é o centro de um sistema protetivo monopolizador que garante direitos para a sua proteção. Reflexo do complexo burocrático que controla todo o processo de distribuição de recursos, sejam estes materiais ou humano<sup>24</sup>. Assim, a relação de dependência do refugiado frente ao Estado pode potencializar o seu estado de vulnerabilidade por aumentar a sua exposição ao risco de sofrer um ataque a sua integridade física, material (bens) ou mental. Esta pode ser agravada pela expectativa de direito envolvida na análise do pedido que concede o asilo. A consequência disto advém do exercício descomprometido de políticas públicas por Estados que não garantam um mínimo plausível para sustentar a dignidade inerente a todo ser humano<sup>25</sup>.

O sistema proposto pelo Estado Dinamarquês revela um viés instrumental ao ponto de utilizar o direito, por meio do confisco, para atingir um objetivo (fim) de forma eficiente na perspectiva do Estado: a redução dos custos com asilo. Esta pode ser considerada como uma das motivações da emenda ao tentar tornar o país um destino menos atrativo, já que, entre os anos de 2015 e 2016, 20.993 (vinte mil novecentos e noventa e três) pessoas pediram asilo na Dinamarca<sup>26</sup>. A inconsistência do confisco se mostra na sua finalidade em sustentar um modelo de *welfare state* do qual o refugiado teria direito pela garantia da convenção de 1951, igualmente postulado no estatuto de estrangeiro do país. Entretanto, quatro indivíduos (ver Apêndice 2) em um grupo de vinte mil demonstra que esta medida não é coerente.

---

<sup>24</sup> WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. 2. São Paulo: Ed. UnB. 2004

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2016 preâmbulo

<sup>26</sup> STATISTICS DENAMRK. *Asylum applications lodged in Denmark*. Disponível em: <<http://www.statbank.dk/statbank5a/selectvarval/define.asp?MainTable=VAN5&PLanguage=1&Tabstrip=&PXSId=0&SessID=187212829&FF=20&grouping3=AAR&tfrequency=4>> Acesso em: 12 abr. 2016.

A emenda 102 se mostra dissociada da convenção de Genebra de 1951 ao considerar este ponto instrumental. Em seu artigo 30 e 30.2<sup>27</sup> prevê a garantia, com benevolência, da transferência de bens cujo fim é a reinstalação do refugiado, que também é protegida pela própria constituição do país<sup>28</sup>. Do mesmo modo, a Convenção Europeia de Direitos do Homem, ratificada pela Dinamarca em 3 de setembro de 1953, garante a proteção da propriedade<sup>29</sup> - uma fonte de direito aplicável na Dinamarca como recurso jurídico suplementar, tendo em vista que sua constituição é de 1953<sup>30</sup>.

No segundo capítulo do trabalho, constata-se que o confisco é um ponto que foge do comprometimento internacional em âmbito interno, pois desconsidera por completo a situação de vulnerabilidade do refugiado em relação a sua propriedade, que pode ser o seu último recurso material existente. Assim, a capacidade adaptativa do indivíduo fica mais difícil em razão da sua frágil restabilização econômica no país asilado, dentre vários fatores de risco. Consequentemente, o confisco pode ser entendido como uma forma restritiva aos direitos humanos encontrados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, seu protocolo de 1967 e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Deste modo, o problema apresentado pelo confisco relaciona-se com dois fatores conflitantes. Primeiro, o interesse público na execução da medida ao ponto de ser considerada razoavelmente proporcional, ou seja, a possibilidade entre o meio empregado para atingir o

---

<sup>27</sup> UNITED NATIONS. Convention Relating to the Status of Refugees, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: < <http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html> > Acesso em: 12 abr. 2016 *Article 30 transfer of assets 1. A Contracting State shall, in conformity with its laws and regulations, permit refugees to transfer assets which they have brought into its territory, c o n v e n t i o n a n d p r o t o c o l 29 to another country where they have been admitted for the purposes of resettlement. 2. A Contracting State shall give sympathetic consideration to the application of refugees for permission to transfer assets wherever they may be and which are necessary for their resettlement in another country to which they have been admitted*

<sup>28</sup> DINAMARCA. *The Constitutional Act of Denmark*. 5 jun. 1953. §73. 1. *The right of property shall be inviolable. No person shall be ordered to cede his property except where required by the public weal. It can be done only as provided by Statute and against full compensation.* Disponível em: <[http://www.stm.dk/\\_p\\_10992.html](http://www.stm.dk/_p_10992.html) > Acesso em: 25 fev 2017.

<sup>29</sup>COUNCIL OF EUROPE. *European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*, as amended by Protocols Nos. 11 and 14, 4 nov. 1950. p.33 Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b04.html> > Acesso em: 22 fev 2017 *ARTICLE 1 Protection of property Every natural or legal person is entitled to the peaceful enjoyment of his possessions. No one shall be deprived of his possessions except in the public interest and subject to the conditions provided for by law and by the general principles of international law. The preceding provisions shall not, however, in any way impair the right of a State to enforce such laws as it deems necessary to control the use of property in accordance with the general interest or to secure the payment of taxes or other contributions or penalties.*

<sup>30</sup> BLUME, Peter. *Legal Method in Danish Law*. København: Djøf Publishing, 2011. p. 69

resultado esperado<sup>31</sup>, que seria o argumento do sistema protetivo sustentado pelo próprio refugiado. O segundo ponto: a garantia de um direito fundamental posto na proteção da propriedade. Objeto que diminui a sua condição de vulnerabilidade.

Diante deste conflito, entre o interesse público frente ao direito à propriedade combinado com a dignidade humana do refugiado, a validade do confisco cai por terra em razão da sua incompatibilidade e desnecessidade<sup>32</sup>. As consequências potenciais no caso fático, principalmente relacionado a vulnerabilidade, revelam a desproporcionalidade da medida. A interferência, na proteção da propriedade do refugiado relativo à fruição pacífica deste direito, se mostra ineficaz ao considerar a quantidade ínfima de vezes na utilização da medida confiscatória.

Deste modo, o confisco não se mostra como a melhor maneira para sustentar um sistema protetivo sustentado pelo refugiado em razão das consequências jurídicas que podem ser causadas pela medida. E também, por existir alternativas viáveis no processo de integração do refugiado, tanto pelo Estatuto de Estrangeiro dinamarquês, que prevê parcerias entre a iniciativa privada e organizações não governamentais na administração de centros de acomodação. Neste caso, o problema do confisco não é a ausência de solidariedade legal, mas sim, a dificuldade na prática solidária encontrada no processo interpretativo dos agentes políticos, que não considera a vulnerabilidade do refugiado. Assim, põe-se de lado as possibilidades jurídicas existentes em instrumentos internos, que garantiriam o exercício da solidariedade.

O quadro político encontrado na Europa, inclusive na Dinamarca, revela a intenção restritiva dos governos em relação aos direitos dos refugiados contextualizados com a crise migratória. O uso da soberania é utilizado de modo que o lado mais frágil sinta as consequências com mais intensidade devido a sua vulnerabilidade. A consequência disto é a visão política sobre a situação dos refugiados, e não de direito<sup>33</sup>. Essa perspectiva desfaz, de certo modo, o caráter solidário composto na ordem normativa de direitos humanos e na ordem

---

<sup>31</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Rousk v. Sweden*. 25 jul. 2013. § 113. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-123422>> Acesso em: 12 de mar. 2017.

<sup>32</sup> ALEXY, Robert. *Constitutional Rights and Proportionality*. *Revus, Journal For Constitutional Theory And Philosophy Of Law*, vo. 22, 25 jun 2014. p. 58. Disponível em: <<http://revus.revues.org/2783>> Acesso em: 12 de mar. 2017.

<sup>33</sup> HATHAWAY, JC. *Making International Refugee Law Relevant Again: A Proposal for Collectivized and Solution-Oriented Protection*. *Harvard Human Rights Journal*. 10, 115, Apr. 1, 1997. p.119 -121. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2621&context=articles>> Acesso: 25 mar. 2017

da União Europeia. Uma consequência que impacta esta comunidade<sup>34</sup> que enfrenta dificuldades para retornar a sua vida a um estado anterior aos acontecimentos violentos – conflitos armados e perseguições – aos quais estão suscetíveis.

Sendo assim, a relevância desta pesquisa é a reflexão sobre um conceito de vulnerabilidade intrínseca a definição jurídica de refugiado, reconhecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos em seu extrato jurisprudencial. Entretanto, o conceito, às vezes, é desconsiderado por Estados, como no caso da Dinamarca quando propõe o confisco.

Contudo, será examinado o impacto da crise de refugiados na Dinamarca ao colocá-los como fonte central que sustenta a sua própria proteção. Uma consequência causada pelo controverso confisco que desconsidera a vulnerabilidade jurídica inerente a ao próprio conceito de refugiado.

## **1. A CONTROVERSA LEI 102: A PROPOSTA DINAMARQUESA DE UM (NOVO) SISTEMA PROTETIVO SUSTENTADO PELO REFUGIADO POR MEIO DO CONFISCO**

A controvérsia da lei 102, proposta pelo parlamento dinamarquês (*Folketinget*), está prevista no confisco de bens daqueles que solicitam refúgio no país<sup>35</sup>. Primeiramente, para melhor analisar o controverso instituto escandinavo, o conceito de refugiado precisa ter o suporte das fontes jurídicas específicas e teorias suplementares relacionados ao seu tema para melhor entender um dos elementos essenciais que o compõe: a vulnerabilidade. Esta definição, que será tratada nos itens a seguir, associa-se intrinsecamente com a definição de refugiado em conjunto com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Validando-se, assim,

---

<sup>34</sup> MONEBHURRUN, Nitish. Et al. A definição jurídica da comunidade. *Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law)*; v. 13, n. 3, 2016. Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4472>> Acesso em: 19 mar 2017.

<sup>35</sup> DINAMARCA *Lov om ændring af udlændingeloven Nr. 102* (Emenda à lei do estrangeiro nº 102). 3 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.retsinformation.dk/Forms/R0710.aspx?id=177348>> Acesso em: 3 mar. 2017  
73. I § 40, stk. 9, indsættes efter 1. pkt.: Endvidere kan aktiver, der kan anvendes til dækning af de i § 42 a, stk. 4, 1. pkt., nævnte udgifter, tages i bevaring. Ved beslaglæggelse af aktiver finder reglerne i retsplejelovens §§ 509-516 tilsvarende anvendelse, dog således at aktiver af en værdi af indtil 10.000 kr. og aktiver, som har en særlig personlig betydning for den pågældende, ikke tages i bevaring.

73. No § 40 n.º 9 são inseridos após a 1.º artigo: Além disso, os ativos podem ser utilizados para cobrir a seção em 42 (a), n.º 4, n.º 1, referida despesas, são tidas em conta na conservação. Apreensão de bens irá encontrar as regras do código de processo civil § § 509-516 aplicam-se mutatis mutandis, exceto os ativos de valor até 10.000 coroas e ativos que têm um significado particular e pessoal, por isso, não pode ser tidos em conta na conservação. (Tradução nossa).

como um elemento integrante na conceituação de refugiado e principalmente por existir um instrumento jurídico internacional próprio a fim de garantir uma proteção especial<sup>36</sup>.

Os refugiados, por ser um grupo especial, depende do Estado para a realização dos procedimentos na avaliação do pedido de asilo, entre outras prerrogativas com finalidade de garantir sua proteção, como por exemplo: acomodação adequada, informações do procedimento no idioma do requerente e acesso à serviços médicos.

De tal modo, caso o cumprimento pelo Estado de certas normas instituídas na convenção relativa a refugiados não forem seguidas, este grupo vai se deparar com o agravamento na condição de vulnerável a qual se encontra. Isto pode os levar até uma situação de miserabilidade. Daí vem a responsabilidade do Estado em evitar tratamentos degradantes trazido pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

A partir disso, o sistema proposto pelo parlamento dinamarquês cria uma nova forma de sustentar o seu sistema protetivo de refugiados: oriundo no confisco de bens dos mesmos dentro das particularidades das regras estabelecidas. Assim, a medida passa a ter um viés instrumental - a lei é utilizada com um caráter político como instrumento de meio - potencialmente sujeita a violação da convenção de 1951.

Neste caso, é preciso desenvolver uma relação entre vulnerabilidade e refugiado, com base na definição jurídica do termo contextualizado as práticas jurídicas do bloco europeu, que será melhor explicada nos itens seguintes.

### 1.1 A INCOMPATIBILIDADE DO CONFISCO DIANTE A VULNERABILIDADE COMO ELEMENTO INTRÍNSECO AO CONCEITO DE REFUGIADOS

A lei 102 revela-se como um problema ao desconsiderar a vulnerabilidade intrínseca presente no conceito de refugiado considerado pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

---

<sup>36</sup> MONEBHURRUN, Nitish. Et al. A definição jurídica da comunidade. *Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law)*; v. 13, n. 3, 2016, p.: 445 Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4472>> Acesso em: 19 mar. 2017.



### 1.1.1 A VULNERABILIDADE, ELEMENTO BASILAR DO CONCEITO DE REFUGIADO, IGNORADA PELA LEI 102 DINAMARQUESA

Muito se fala em vulnerabilidade sem saber exatamente a definição do conceito além do senso comum. A mesma palavra possui diversos significados na área acadêmica, e também, em ambientes profissionais como: agências de gerenciamento de desastres, agências de desenvolvimento e do clima<sup>37</sup>. De forma geral, cada área constrói um significado que representa o que melhor se adequa ao seu campo de estudo, inclusive as ciências aplicadas.

A ciências aplicadas, especificamente a área de gerenciamento de risco no campo da engenharia, é um ramo do conhecimento que pesquisa a vulnerabilidade com muita frequência, pois o conceito é um dos elementos que compõe a definição de risco<sup>38</sup>, fator essencial para o gerenciamento de desastres.<sup>39</sup> Contudo, para chegarmos ao ponto conceitual da vulnerabilidade, é preciso conhecer os seus elementos constitutivos para depois associá-la ao conceito de refugiado para melhor entender a relação intrínseca entre os dois conceitos.

Primeiro, entende-se desastre como uma perturbação no funcionamento de uma sociedade ou comunidade que provoca perdas humanas, materiais ou econômicas atingindo sua capacidade de reestruturação com seus próprios meios<sup>40</sup>. Neste caso, o drama vivido pela maioria dos refugiados sírios comporta-se na definição de desastre. A falta de capacidade do próprio Estado em oferecer segurança motiva muitos a fugir em busca de refúgio por estarem inseridos em ambiente de guerra, desordem, e violência em massa. Diante de tal quadro, o refugiado está numa posição de vulnerabilidade.

---

<sup>37</sup> VILLAGRAN, J.C. Vulnerability: *A Conceptual and Methodological Review*. SOURCE, 1ª ed., nº 4, 2006. p. 11. Disponível em: <<http://collections.unu.edu/eserv/UNU:1871/pdf3904.pdf>> Acesso em: 13 jan 2017

<sup>38</sup> UNITED NATIONS INTERNATIONAL STRATEGY FOR DISASTER REDUCTION. *Living with risk: a global view of disaster reduction initiatives*. v. 1. 2004. p.16 Disponível em: <[http://www.unisdr.org/files/657\\_lwr1.pdf](http://www.unisdr.org/files/657_lwr1.pdf)> Acesso em: 13 jan 2017 *Risk: The probability of harmful consequences, or expected losses (deaths, injuries, property, livelihoods, economic activity disrupted or environment damaged) resulting from interactions between natural or human-induced hazards and vulnerable conditions*.

<sup>39</sup> ESTUPIÑAN-SILVA, Rosmerlin. *La Vulnerabilidad En La Jurisprudencia De La Corte Interamericana De Derechos Humanos: Esbozo De una Tipología*. p. 197. Disponível em: <[https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/res/dhpp\\_pdf/DHPP\\_Manual\\_v3.193-232.pdf](https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/res/dhpp_pdf/DHPP_Manual_v3.193-232.pdf)> Acesso em: 3 dez. 2016

<sup>40</sup> UNITED NATIONS INTERNATIONAL STRATEGY FOR DISASTER REDUCTION (ISDR). Opt. cit. Pg.:16.

O conceito de vulnerabilidade, dentre das mais de seis doutrinas mais renomadas que a conceituam<sup>41</sup>, em situações de causa humana e ambiental, a que melhor se aproxima neste caso da condição de refugiado é de Omar D. Cardona. Ele conceitua como “a suscetibilidade ou predisposição social, econômica ou física de uma comunidade em sofrer danos por causa de fatores desestabilizantes de origem natural ou antropocêntrica”<sup>42</sup>(Tradução nossa). No mesmo sentido, a agência de estratégia de prevenção de risco das Nações Unidas define a vulnerabilidade de forma similar como “As condições determinadas por fatores físicos, sociais, econômicas e ambientais ou processos, que aumentam a suscetibilidade de uma comunidade ao impacto de perigosos.”<sup>43</sup>(Tradução nossa). As consequências relativas aos impactos, ou danos, se comunicam nos dois conceitos: pelos elementos físicos, sociais e econômicos direcionados à uma comunidade.

A origem do conceito, retratada pelo autor, é classificada em três categorias: fragilidade física ou exposição, fragilidade socioeconômica e falta de resiliência.<sup>44</sup> A fragilidade física ou exposição se caracteriza pela suscetibilidade de acontecimentos perigosos em um local sem resistência, onde o indivíduo possa sofrer danos físicos. A fragilidade socioeconômica circunda em torno da predisposição do sujeito ser prejudicado ao ponto de sofrer marginalização ou segregação social por conta de condições desfavoráveis em relação aos fatores sociais e econômicos. Por último, a falta de resiliência, que se caracteriza pela limitação de acesso e mobilização de recursos humanos, e sua incapacidade de resposta.<sup>45</sup>

---

<sup>41</sup>BIRKMANN, Jorn. Measuring vulnerability to natural hazards: towards disaster resilient societies. 2006. United Nations Press., Pg.: 39. Disponível em: <<http://archive.unu.edu/unupress/sample-chapters/1135-MeasuringVulnerabilityToNaturalHazards.pdf>> Acesso em :13 jan 2017

<sup>42</sup> CARDONA, Omar D. *The need to rethink the Concept of Vulnerability and Risk from a Holistic Perspective: a Necessary Review and Criticism for Effective Risk Management*. In: BANKOFF, Greg; FRERKS, Georg; HILHORST, Dorothea. *Mapping Vulnerability: Disasters, Development and People*. Londres: Earthscan, 2004 cap. 3. p. 48 (Tradução nossa)

<sup>43</sup> UNITED NATIONS INTERNATIONAL STRATEGY FOR DISASTER REDUCTION. *Living with risk: a global view of disaster reduction initiatives*. v. 1. 2004. p.16 Disponível em: <[http://www.unisdr.org/files/657\\_lwr1.pdf](http://www.unisdr.org/files/657_lwr1.pdf)> Acesso em: 13 jan 2017 *The conditions determined by physical, social, economic, and environmental factors or processes, which increase the susceptibility of a community to the impact of hazards.*

<sup>44</sup> CARDONA, Omar D. *The need to rethink the Concept of Vulnerability and Risk from a Holistic Perspective: a Necessary Review and Criticism for Effective Risk Management*. In: BANKOFF, Greg; FRERKS, Georg; HILHORST, Dorothea. *Mapping Vulnerability: Disasters, Development and People*. Londres: Earthscan, 2004 cap. 3. p. 49 (Tradução nossa)

<sup>45</sup> CARDONA, Omar D. *The need to rethink the Concept of Vulnerability and Risk from a Holistic Perspective: a Necessary Review and Criticism for Effective Risk Management*. In: BANKOFF, Greg; FRERKS, Georg; HILHORST, Dorothea. *Mapping Vulnerability: Disasters, Development and People*. Londres: Earthscan, 2004 cap. 3. p. 49 (Tradução nossa)

Em outras palavras, a vulnerabilidade é a potencialidade de um indivíduo ou grupo sofrer determinada agressão por conta da sua fragilidade, seja ela em termos sociais, econômicos ou físicos, provocado por elementos naturais ou humanos. Outro ponto a ser enfatizado: a existência de um sistema protetivo internacional, com regras jurídicas próprias, que estipulam os critérios de tratamento dos Estados - diferenciado se comparada à um estrangeiro comum - para a definição da categoria especial de um grupo por meio da convenção de refugiados<sup>46</sup>. Contudo, o que chama atenção na origem do conceito vulnerabilidade é a falta de resiliência, definição que se aproxima bem da situação vivida refugiado.

O alargamento do conceito de refugiado na Europa foi influenciado pela experiência europeia da movimentação em massa deste grupo, impulsionado pela guerra da Bósnia e Herzegovina na década de 90, que resultou no diretório do conselho de 2004 da União Europeia.<sup>47</sup> O texto amplia o conceito de refugiado estabelecida na convenção de 1951, além de considerar pessoas apátridas<sup>48</sup> - toda a pessoa que não é considerada por nenhum Estado como seu nacional -<sup>49</sup>, considera também, o risco de sofrer sérios danos por tratamento degradante como execução, e principalmente por ameaça a vida por razões de conflito armado, seja este interno ou internacional.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> MONEBHURRUN, Nitish. Et al. A definição jurídica da comunidade. *Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law)*; v. 13, n. 3, 2016, p. 457- 459 Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4472>> Acesso em: 19 mar. 2017

<sup>47</sup> GOODWIN-GILL, Guy S.; MC ADAM, Jane. *The refugee in international law*. 3<sup>rd</sup> ed. New York: Oxford University Press, 2007. p. 40

<sup>48</sup> EUROPEAN UNION. Council directive 2004/83/EC: on minimum standards for the qualification and status of third country nationals or stateless persons as refugees or as persons who otherwise need international protection and the content of the protection granted. Apr. 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0083:en:HTML>> Acesso em: 12 jan. 2017

*Article 13 Granting of refugee status Member States shall grant refugee status to a third country national or a stateless person, who qualifies as a refugee in accordance with Chapters II and III.*

<sup>49</sup> UNITED NATIONS. *Convention Relating to the Status of Stateless Persons*, 28 Sep. 1954, United Nations, Treaty Series, v. 360, p. 117 Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3840.html>> Acesso em: 12 jan. 2017

<sup>50</sup> EUROPEAN UNION. Council directive 2004/83/EC: on minimum standards for the qualification and status of third country nationals or stateless persons as refugees or as persons who otherwise need international protection and the content of the protection granted. Apr. 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0083:en:HTML>> Acesso em: 12 jan. 2017 *Article 15. Serious harm Serious harm consists of: serious and individual threat to a civilian's life or person by reason of indiscriminate violence in situations of international or internal armed conflict*

A séria ameaça (*serious harm*)<sup>51</sup> à vida é um dos fatores levados em conta pelo diretório para a avaliação do pedido de proteção internacional<sup>52</sup>. Em razão desta consideração suplementar, a vulnerabilidade se relaciona, principalmente, com a exposição física e mental. Este elemento leva os indivíduos ao medo e a impossibilidade de continuar o seu cotidiano por conta de ameaças a sua vida. Relacionando-se, assim, ao próprio conceito de refugiado trazido na convenção de Genebra de 1951, seja por razão de sua crença ou pelo simples fato do Estado não poder prover sua segurança,. Ainda mais, isso envolve a dificuldade que indivíduos e comunidades enfrentam para retornar a sua vida ao estado anterior os acontecimentos violentos – conflitos armados e perseguições – aos quais estão suscetíveis.

O relatório do secretário geral da ONU de 2016 (S/2016/546), sobre a implementação das resoluções para a Síria, elucida o ambiente caótico, completamente desastroso, que inclui bombardeios frequentes e inúmeras mortes provocadas por atores não governamentais pró-governo, pelo Estado Islâmico (DAESH) e governo. A passagem de um dos itens deste relatório oficial convém ser relatada a fim de contextualizar o conceito de refugiado e a vulnerabilidade encontrada na situação em território sírio.

12. intensificação dos combates continuados entre vários partidos em várias partes da província de Aleppo. Registou-se um elevado ritmo de ataques aéreos e bombardeio por forças pró-governo das áreas na cidade de Aleppo, controlado por grupos armados não-governamentais. Por exemplo, em 4 de maio, o distrito de Ballirmun foi, alegadamente atingido, por vários ataques aéreos, matando seis pessoas. Em 17 de maio, Rashidin distrito foi, alegadamente, atingido por vários ataques aéreos, matando duas crianças. Em 30 de maio, ataques aéreos atingiu edifícios residenciais em Sukkari e Kallasah, em Aleppo Oriental, matando pelo menos 16 civis e ferindo outros 30, de acordo com os primeiros a chegar. Em 31 de maio, um morteiro acertou O centro médico de caridade Ihsan. O ataque feriu 45 pessoas e o hospital constatou danos físicos sofridos. No início de junho, o hospital de Bayan em

---

<sup>51</sup> EUROPEAN UNION. Council directive 2004/83/EC: on minimum standards for the qualification and status of third country nationals or stateless persons as refugees or as persons who otherwise need international protection and the content of the protection granted. Apr. 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0083:en:HTML>> Acesso em: 12 jan. 2017 *Article 15 Serious harm Serious harm consists of: (a) death penalty or execution; or (b) torture or inhuman or degrading treatment or punishment of an applicant in the country of origin; or (c) serious and individual threat to a civilian's life or person by reason of indiscriminate violence in situations of international or internal armed conflict.*

<sup>52</sup> EUROPEAN UNION. Council directive 2004/83/EC: on minimum standards for the qualification and status of third country nationals or stateless persons as refugees or as persons who otherwise need international protection and the content of the protection granted. Apr. 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0083:en:HTML>> Acesso em: 12 jan. 2017 *Article 4 Assessment of facts and circumstances. 3. The assessment of an application for international protection is to be carried out on an individual basis and includes taking into account: the relevant statements and documentation presented by the applicant including information on whether the applicant has been or may be subject to persecution or serious harm;*

Alepo Oriental foi atingido, matando pelo menos 10 pessoas, danificando a instalação. Enquanto isso, a cidade de Aleppo ainda está sofrendo em razão do forte racionamento de serviços básicos, com o fornecimento de eletricidade limitado em 10 horas por semana e água para um dia 1 de cada 10.<sup>53</sup>(tradução nossa)

A potencialidade do perigo é gigantesca para aqueles que se encontram no Estado Sírio. A frequência de bombardeios, seja estes realizados por via área ou terrestre, faz com que a normalidade de uma vida cotidiana pré-conflito se torne cada vez mais difícil – um dos fatores da origem da vulnerabilidade (falta de resiliência). A razão para isso é a destruição de todo um ambiente que compunha práticas cotidianas de um indivíduo ou grupo que repentinamente se depara com uma mudança radical no seu dia-a-dia: a desestruturação da convivência cotidiana.

Porém, não só a falta de resiliência se faz presente, a própria vida e integridade física estão suscetíveis à danos irreparáveis devido a exposição de perigo constante, até mesmo em local de abrigo e recuperação como um hospital. Estas exposições se ampliam quando o indivíduo cruza a fronteira do seu país. O papel desempenhado pelos contrabandistas (*smugglers*) facilita a potencialidade de dano físico. Desta forma, não restando outro meio de chegar aos países em busca de proteção. Conseqüentemente, por precariedade do meio transporte ou por razão de serem atingidos pelo conflito, os refugiados estão expostos à vulnerabilidade<sup>54</sup> constante.

A possibilidade de ser atingido pelo conflito ou pela razão de ser perseguido transmite uma ideia de ameaça constante a sua integridade física. O ponto a ser notado não é somente em

---

<sup>53</sup> UNITED NATIONS SECURITY CONCIL. S/2016/546: *Implementation of Security Council resolutions 2139 (2014), 2165 (2014), 2191 (2014) and 2258 (2015)*. 17 jun. 2016. p. 3. Disponível em:

<[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/2016/546](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2016/546)> Acesso em: 3 dez. 2016 *Intensified fighting between various parties continued in several parts of Aleppo governorate. A high tempo of air strikes and shelling by pro-government forces of areas of the city of Aleppo controlled by non-State armed groups was recorded. For example, on 4 May, the Ballirmun district was allegedly hit by several air strikes, killing six persons. On 17 May, Rashidin district was allegedly hit by several air strikes, killing two children. On 30 May, air strikes hit residential buildings in Sukkari and Kallasah, in eastern Aleppo, killing at least 16 civilians and injuring another 30, according to first responders. On 31 May, a mortar hit the Ihsan Charity Medical Centre. The attack injured 45 persons and the hospital sustained physical damage. Early in June, the Bayan hospital in eastern Aleppo was hit, killing at least 10 people and damaging the facility. Meanwhile, the city of Aleppo is still suffering from heavily reduced basic services, with the electricity supply reportedly limited to 10 hours a week and water for 1 day out of every 10.*

<sup>54</sup> NEWMAN, Edward. *Refugees, International Security, and Human Vulnerability: Introduction and survey*. In: NEWMAN, Edward; VAN SELM, Joanne. *Refugees and forced displacement: International security, human vulnerability, and the state*. The United Nations University, 2003. p. 23 Disponível em: <<https://collections.unu.edu/eserv/UNU:2434/nLib9280810863.pdf>> Acesso em: 22 fev. 2017

relação a sua constituição material, mas sim, ao medo permanente presente nos indivíduos, o que atinge a integridade mental do refugiado por viver em um estado prolongado de incerteza quanto a sua própria existência. Este é um dos motivos que influenciam a fuga de determinado Estado, não restando outra alternativa para a preservação de sua vida.

Outro elemento é o desenvolvimento da economia local. O desempenho profissional de muitas cidades pode ser afetado, inclusive com a destruição de centros profissionais em geral, como lojas, mercados e escritórios. O impacto econômico também envolve os bens materiais - os pertences dos civis ali encontrados - pois nem suas residências são poupadas de um ataque<sup>55</sup>. Mais uma consequência para economia: o impacto do conflito armado na sobrevivência de um sistema econômico local com base em comercialização de produtos e serviços. Desta maneira, tal possibilidade pode acarretar a marginalização socioeconômica de uma comunidade, quiçá até uma região dentro de um país. Tais elementos corroboram para existência de uma vulnerabilidade econômica do refugiado.

Ainda assim, o princípio do non-refoulement - proibição do Estado devolver um refugiado e solicitante de asilo ao seu país de origem por risco de perseguição ou risco de sofrer tratamento degradante como tortura, execução ou morte ou qualquer situação que possa colocar sua vida e liberdade em risco - é a demonstração do reconhecimento jurídico da vulnerabilidade encontrada no refugiado e também daquele que solicita asilo<sup>56</sup>, garantido pela convenção no seu artigo 33.1.<sup>57</sup> combinado com o artigo 1.A2<sup>58</sup>. A importância deste instituto reforça a

---

<sup>55</sup> UNITED NATIONS. A/HRC/31/68. Human Rights Council: *Report of the Independent International Commission of Inquiry on the Syrian Arab Republic*. 11 fev. 2016. p. 7. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A-HRC-31-68.pdf>> 33.> Acesso em: 22 fev. 2017 33. *Destruction of the structures of civilian life – houses, businesses, schools, parks, markets and hospitals among them – continues apace as the conflict storms towards its sixth year. The proliferation of warring parties and front lines has challenged the ability of civilians to survive even further.*

<sup>56</sup> GOODWIN-GILL, Guy S.; MC ADAM, Jane. *The refugee in international law*. 3<sup>rd</sup> ed. New York: Oxford University Press, 2007. p. 232

<sup>57</sup> UNITED NATIONS. Convention Relating to the Status of Refugees, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>> Acesso em: 12 abr. 2016 *Article 33. Prohibition of expulsion or return (“refoulement”) 1. No Contracting State shall expel or return (“refouler”) a refugee in any manner whatsoever to the frontiers of territories where his life or freedom would be threatened on account of his race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion*

<sup>58</sup> UNITED NATIONS. Convention Relating to the Status of Refugees, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>> Acesso em: 12 abr. 2016 *[o]wing to wellfounded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, is outside the country of his nationality and is unable or, owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country; or who, not having a nationality and being outside the country of his former habitual residence as a result of such events, is unable or, owing to such fear, is unwilling to return to it*

concepção intrínseca da vulnerabilidade ao refugiado, tanto que é um direito humano<sup>59</sup> cuja violação pode incorrer sérias consequências para o indivíduo devolvido em razão do tratamento desumano ou por tortura<sup>60</sup>.

Ao analisar o estado calamitoso encontrado na Síria - que erradia os problemas imigratórios por toda parte, inclusive na Dinamarca - percebemos a força produzida por um conflito armado, que desestabiliza um país, suas regiões fronteiriças e além. Os dados<sup>61</sup> encontrados no banco de estatística do país escandinavo, durante o período de 2015 até setembro de 2016, demonstra o reflexo da calamidade. A permissão concedida de residência no país com status de refugiado corresponde a 10.705 (dez mil setecentos e cinco) sírios num total de 15.567 (quinze mil quinhentos e sessenta e sete) pessoas. Ou seja, 69% do total de refugiados<sup>62</sup> possuem a mesma origem nacional. O cenário não é uma exclusividade da Dinamarca. Consequentemente, a Europa, em geral, vive um momento crítico ao considerar o gigantismo da crise encontrada no continente.

A dimensão do fluxo internacional de pessoas vinda da Síria em busca de refúgio atinge também o Brasil. O reconhecimento de status de refugiado de 2010 até 2015 mais que dobrou<sup>63</sup> - de 3.904 (três mil novecentos e quatro) para 8.863 (oito mil oitocentos e sessenta e três). Dentro deste número, aproximadamente 26% dos refugiados são de origem síria, num total de

---

<sup>59</sup> GOODWIN-GILL, Guy S.; MC ADAM, Jane. *The refugee in international law*. 3<sup>rd</sup> ed. New York: Oxford University Press, 2007. p. 213

<sup>60</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, *Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, 10 dec. 1984, United Nations, Treaty Series, vol. 1465, p. 85. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3a94.html>> Acesso em: 22 fev 2017 *Article 3 - 1. No State Party shall expel, return ("refouler") or extradite a person to another State where there are substantial grounds for believing that he would be in danger of being subjected to torture. 2. For determining whether there are such grounds, the competent authorities shall take into account all relevant considerations including, where applicable, the existence in the State concerned of a consistent pattern of gross, flagrant or mass violations of human rights.*

<sup>61</sup> Para achar o número exato precisei coletar os dados pelo site de dados do Estado Dinamarquês, depois somar no Excel a tabela com os dados oferecidos pelo site. A pesquisa foi feita da seguinte maneira: selecionei todas as cidadanias, depois concessão de permissão de residência com status de refugiado durante o período escolhido (ano de 2015 até setembro de 2016). Disponível em:

<<http://www.statbank.dk/statbank5a/selectvarval/saveselections.asp>> Acesso: 2 mar. 2017

<sup>62</sup> O número de refúgio solicitado na Dinamarca no mesmo período corresponde a 19.769 (dezenove mil setecentos e sessenta e nove), sendo que, o número de sírios equivale a 9.642 (nove mil seiscentos e quarenta e dois), um total de quase aproximadamente 50% dos pedidos no país escandinavo. Disponível em: <<http://www.statbank.dk/statbank5a/selectvarval/saveselections.asp>>. Acesso em: 5 jan. 2017

<sup>63</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Sistema de Refúgio Brasileiro: desafios e perspectivas*. Comitê Nacional para os Refugiados. p. 10. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016)> Acesso em: 22 fev 2017

2.298 (dois mil duzentos e noventa e oito)<sup>64</sup>. Em comparação com os números da Dinamarca, o envolvimento brasileiro, no que tange reconhecimento de refugiados, é bem menor, principalmente pela distância geográfica do epicentro do conflito.

Vários fatores levam um indivíduo encontrar uma situação de vulnerabilidade, seja ela de origem física, mental, ou econômica que dificultam sua readaptação a um estado de vida *aposteriori*. A sua situação de vulnerabilidade é multidimensional e concorrente<sup>65</sup>. A falta de resiliência de um indivíduo que se encontra em condição de refugiado se faz presente até após a concessão permissiva de residência em um Estado, pois ele/a estará submetido a novas práticas culturais, clima e língua. Assim, todo processo adaptativo é demorado. Nada mais que a reconstrução da vida.

Desta forma, aqueles que solicitam asilo na Dinamarca se mostram vulneráveis e o confisco é uma forma de realçar esta condição, principalmente por existir uma instabilidade na sua condição existencial que podem causar um agravamento de sua situação física e econômica em razão de uma resiliência mínima. Primeiro, a degradação da sua situação física, que se relaciona com a condição mental ao se deparar, em um primeiro momento, com um confisco de bens - dentro dos limites legais do valor inicial e de bens com valor sentimental - que pode ser um dos poucos que conseguiu trazer consigo. O elemento econômico seria a consequência trazida pela medida, pois esta realça ainda mais a falta de resiliência do refugiado: sem bens, a dificuldade de uma reestruturação econômica torna-se ainda mais complicada. Este tema será abordado com mais profundidade no capítulo 2.

A vulnerabilidade começa a ter um papel reconhecido na jurisprudência da corte Europeia de direitos humanos. Consideravelmente em um momento de crise, mais um fator que reforça a importância desse elemento na relação intrínseca do conceito refugiado como um grupo específico vulnerável. Assim, a validação de um elemento conceitual começa a criar raízes jurisprudências: uma ferramenta e tanto para a solidificação de um argumento jurídico.

---

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Sistema de Refúgio Brasileiro: desafios e perspectivas*. Comitê Nacional para os Refugiados. p. 10. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016)> Acesso em: 22 fev 2017

<sup>65</sup> VILLAGRAN, J.C. *Vulnerability: A Conceptual and Methodological Review*. SOURCE, 1ª ed., nº 4, 2006. p. 12. Disponível em: <<http://collections.unu.edu/eserv/UNU:1871/pdf3904.pdf>> Acesso em: 13 jan 2017



### 1.1.2 A consideração do refugiado como um grupo vulnerável pela Corte Europeia de Direitos Humanos

O compromisso do Estado em evitar tratamentos degradantes dos refugiados em razão do pertencimento à um grupo de vulneráveis reconhecido pelo Corte Europeia de Direitos Humanos e pelo compromisso legal firmado na convenção de 1951 e convenção europeia de direitos do homem.

#### *1.1.2.1 O compromisso Estatal em evitar tratamentos degradantes do refugiado em razão de sua vulnerabilidade.*

O caso *M.S.S vs. Bélgica e Grécia*<sup>66</sup> engloba a consequência relacionadas aos refugiados e a situação encontrada por descumprimentos de regras e princípios previsto tanto na Convenção de refugiados de 1951 quanto nas diretivas da União Europeia que reforçam a ligação da vulnerabilidade com o refugiado. Uma das principais funções da convenção de 1951 é dar o suporte ao refugiado para a sua readaptação à um ambiente novo. Para isso, o Estado deverá garantir certos direitos por meio de sua legislação nacional para proporcionar melhor adaptação ao ambiente estrangeiro como alojamento (art. 21), documentos de identificação (art. 27), acesso ao sistema de educação (art. 22) e saúde pública (art. 23)<sup>67</sup>. A diretiva da UE<sup>68</sup> traz um conjunto de regras que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, o que demonstra o alinhamento do bloco europeu com a convenção a fim de evitar tratamentos desumanos e degradantes.

O caso citado acima elucida as consequências causadas pela falta de cuidado na administração dos serviços protetivos aos refugiados, que podem potencializar a condição de vulnerabilidade. Para entender melhor o quadro, o caso será brevemente contextualizado. O interesse não é a totalidade do mérito da decisão em geral, mas sim, a associação da consequência pela falta de compromisso do Estado ao desconsiderar a vulnerabilidade no exercício da proteção internacional.

---

<sup>66</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law M.S.S vs. Belgium and Greece*. (Application no. 30696/09). 21 jan. 2011. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050>> Acesso em: 22 fev. 2017

<sup>67</sup> UNITED NATION. *Convention Relating to the Status of Refugees*, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>> Acesso em: 12 abr. 2016.

<sup>68</sup> EUROPEAN UNION. *Directive 2013/33/EU*. 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013L0033&from=EM>> Acesso em: 22 fev 2017

O requerente, no caso, era um Afegão que fugiu do seu país por conta de uma tentativa de assassinato realizado pelo Talibã por ser um intérprete em uma base aérea internacional em Kabul<sup>69</sup>. Ao iniciar sua jornada fugitiva, passou pela Grécia, onde teve sua impressão digital catalogada, até chegar a Bélgica. No país belga, foi solicitado pelas autoridades que o requerente fosse enviado de volta para Grécia, por ter sido o país onde teria atravessado a fronteira da união<sup>70</sup> e coletado sua impressão digital, pois não podia ter a análise do seu pedido processado.

Ao retornar a Grécia, o requerente solicitou o reconhecimento como refugiado e se deparou com uma situação de descaso, dentre elas, a não informação da possibilidade de se estabelecer em um centro de acolhimento (§269): regra estabelecida pela diretiva em seu artigo 17.1<sup>71</sup> (na convenção de 1951 no seu artigo 21<sup>72</sup>), em qual as condições se apresentam no artigo 18.1<sup>73</sup>. A conduta do Estado grego levou M.S.S a viver nas ruas por meses<sup>74</sup>, sem qualquer suporte material e administrativo do Estado. A posição que o requerente se encontrava era de extrema vulnerabilidade<sup>75</sup> econômica e física. A primeira situação: por não ter meios de se sustentar economicamente, a deriva de boa vontade alheia. A segunda: por estar suscetível à

<sup>69</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law M.S.S vs. Belgium and Greece*. (Application no. 30696/09). 21 jan. 2011. p. 6 (§31). Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050>> Acesso em: 22 fev. 2017

<sup>70</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) n.º 343/2003 (Dublin Regulation)*: critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, 18 fev. 2003. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003R0343&from=en>> Acesso em: 22 fev 2017

<sup>71</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2013/33/EU (Diretório de Recepção)*. 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013L0033&from=EM>> Acesso em: 22 fev 2017

Artigo 17º - Disposições gerais em matéria de condições materiais de acolhimento e de cuidados de saúde.

1. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes de asilo têm acesso às condições materiais de acolhimento quando apresentam o seu pedido de proteção internacional.

<sup>72</sup> UNITED NATIONS. *Convention Relating to the Status of Refugees*, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>> Acesso em: 12 abr. 2016 *Article 21 Housing - As regards housing, the Contracting States, in so far as the matter is regulated by laws or regulations or is subject to the control of public authorities, shall accord to refugees lawfully staying in their territory treatment as favourable as possible and, in any event, not less favourable than that accorded to aliens generally in the same circumstances.*

<sup>73</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Directive 2013/33/EU*. 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013L0033&from=PT>> Acesso em: 22 fev 2017 *Article 18 Modalities for material reception conditions 1. Where housing is provided in kind, it should take one or a combination of the following forms: (a) premises used for the purpose of housing applicants during the examination of an application for international protection made at the border or in transit zones; (b) accommodation centres which guarantee an adequate standard of living; (c) private houses, flats, hotels or other premises adapted for housing applicants.*

<sup>74</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law M.S.S vs. Belgium and Greece*. (Application no. 30696/09). 21 jan. 2011. §263. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050>> Acesso em: 22 fev. 2017

<sup>75</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law M.S.S vs. Belgium and Greece*. (Application no. 30696/09). 21 jan. 2011. §233. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050>> Acesso em: 22 fev. 2017

atos que possam comprometer sua integridade física e mental, pois estava desabrigado e por não falava o idioma local, que nem sequer houve tentativa de ensiná-lo, provocando medo e insegurança.

Consequentemente, M.S.S foi impossibilitado de informar o endereço para notificações sobre a análise do pedido por não ter informado o endereço inexistente de sua residência. A não observância das regras (Diretório de Recepção) da união levou o Estado grego a primeira condenação<sup>76</sup> - por maioria (15x2) - da corte Europeia de Direitos Humanos por razão da pobreza material extrema com base no artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>77</sup>, o que caracterizou o tratamento como desumano e degradante.

O indivíduo foge do estado de perigo o qual se encontrava no Afeganistão, cruza a fronteira do país em busca de cessar uma perseguição que colocava sua vida em perigo, e após inúmeros contratemplos, se encontra morando na rua. Para evitar situações como esta, uma irresponsabilidade que causa humilhação, que a dignidade do indivíduo<sup>78</sup>, cabe ao Estado cumprir seu papel institucional, seguindo regras de proteção internacional estabelecida por organizações que o mesmo faz parte (UE, ONU, ACNUR).

A relação de vulnerabilidade associado aos refugiados como pertencentes ao um grupo específico já é uma realidade jurisprudencial. Assim, a grande suscetibilidade à maus tratos, foi um argumento encontrada no caso *F.G. v. Sweden*. A corte lembrou sobre a responsabilidade protetiva do Estados parte, na relação com refugiado, devido a sua habitual exposição a tais tratamentos<sup>79</sup>. Do mesmo modo, o processo imigratório os caracteriza como um grupo particularmente vulnerável<sup>80</sup>. Assim foi especificado pelo Juizes Sajó e Vučinić da Corte

---

<sup>76</sup> LOURDES PERONI, Alexandra T. Vulnerable groups: *The promise of an emerging concept in European Human Rights Convention law*. *Intenational Journal of Consttutional Law*, 2013; 11 (4): 1056-1085. p.: 1078 Disponível em: <10.1093/icon/mot042> Acesso em: 22 fev 2017

<sup>77</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*, as amended by Protocols Nos. 11 and 14, 4 November 1950, ETS 5, Disponível em: < <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b04.html> > Acesso em: 22 fev 2017 *ARTICLE 3 Prohibition of torture. No one shall be subjected to torture or to inhuman or degrading treatment or punishment.*

<sup>78</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*, as amended by Protocols Nos. 11 and 14, 4 November 1950, ETS 5, Disponível em: < <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b04.html> > Acesso em: 22 fev 2017 *ARTICLE 3 Prohibition of torture. No one shall be subjected to torture or to inhuman or degrading treatment or punishment.*

<sup>79</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law F.G. v. Sweden*. (Caso no. 43611/11). §127. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161829> > Acesso em: 22 fev 2017

<sup>80</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law Ilias And Ahmed v. Hungary* (Caso no. 47287/15). §87. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-172091> > Acesso em: 22 fev 2017

Europeia de Direitos Humanos (caso *Khlaifia And Others v. Italy*) quanto o pertencimento dos refugiados à um grupo específico.<sup>81</sup>

Podemos dizer que não faltam fontes legais para garantir a proteção daqueles que necessitam de refúgio. Existe um emaranhado de regras internacionais que garantem a proteção do refugiado com finalidade de evitar qualquer tratamento degradante; claro, se estas normas forem cumpridas. Entretanto, tanto o refugiado quanto o *asylum seeker* possuem uma dependência material a qual pode ser colocada como uma vulnerabilidade, caso as regras de proteção não forem seguidas corretamente ou forem criadas condições limitativas para tal.

#### *1.1.2.2 A presença da vulnerabilidade na dependente proteção oferecida pelo Estado ao refugiado*

A posição do refugiado frente ao Estado é de dependência, porque a instituição é o centro de um sistema protetivo monopolizador que garante direitos para a proteção daquele que pede asilo. O aparato burocrático é uma ferramenta de controle de todo o processo de distribuição de recursos, seja este material ou humano<sup>82</sup>. Porém, não só direitos cabem aos refugiados, deveres de respeitar o ordenamento jurídico do local de asilo<sup>83</sup> também é peça fundamental na otimização funcional do sistema.

Dito isso, a relação de dependência do refugiado em relação ao Estado pode ser de vulnerabilidade. A validação desta premissa depende da análise de caso a caso, pois cada país possui sua própria característica burocrática, seja esta administrativas ou jurídica, ou ambas. Porém, imprevisibilidades podem acontecer, principalmente, quando há uma crise sistêmica envolvida – crise imigratória dos refugiados – na qual a capacidade gerencial de recepção do Estado pode vir a ser uma possível causa da vulnerabilidade por não observar as regras estabelecidas.

---

<sup>81</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law Khlaifia And Others v. Italy* (Caso no. 16483/12). §17 (Joint Partly Dissenting Opinion Of Judges Sajó And Vučinić). Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-157277>> Acesso em: 22 fev 2017

<sup>82</sup> WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. 2. São Paulo: Ed. UnB. 2004

<sup>83</sup> UNITED NATIONS. *Convention Relating to the Status of Refugees*, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>> Acesso em: 12 abr. 2016 *Article 2 - General obligations. Every refugee has duties to the country in which he finds himself, which require in particular that he conform to its laws and regulations as well as to measures taken for the maintenance of public order.*

Todo processo de acesso ao sistema protetivo passa pelo crivo Estatal: serviços garantidos na Convenção de refugiados como registro de identificação pessoal; entrevista de análise de pedido de asilo; oferta de centro de acolhimento; ajuda material e social; aprendizagem da língua local, entre outros listados na convenção<sup>84</sup>. No caso *M.S.S vs. Grécia e Bélgica*, a indiferença no tratamento operacional do sistema protetivo provocou serias consequências devido a completa dependência do Estado para *M.S.S*<sup>85</sup>.

Assim, as autoridades do país grego transferiram a responsabilidade da condição encontrada do requerente – morador de rua - a ele próprio<sup>86</sup>. Porém, para o indivíduo em situação de refúgio se readaptar ao novo ambiente, isso não depende somente dele. Ora, toda prevalência de um sistema protetivo internacional, criado pelos próprios Estados,<sup>87</sup> que ampara os refugiados, composta pelas contribuições de diversos atores (Estado, organizações internacionais, esfera privada e ONG's), parece ser inútil: basta que tenha vontade de viver e tudo se resolve independente do acaso.

O tratamento especial que deve ser prestado pelo Estado em oferecer bens materiais de subsistência ao refugiado reforça a sua posição “de um grupo particularmente desprivilegiado e vulnerável”<sup>88</sup>. Assim, a relação de dependência do Estado pode potencializar a condição de vulnerabilidade encontrada no refugiado. Se as políticas públicas exercidas pelo Estado não garantirem um mínimo plausível de subsistência, poderá, assim, aumentar a sua exposição ao risco de sofrer um ataque a sua integridade física, material (caso possua bens) ou mental.

A existência de um bloco de normas internacionais demonstra a conectividade entre diversos atores por conta de um processo de globalização cada vez mais dinâmico, com demandas políticas e regionais cada vez mais difundidas e misturadas. Porém, o Estado ainda

---

<sup>84</sup> UNITED NATIONS. Convention Relating to the Status of Refugees, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>> Acesso em: 12 abr. 2016 *Chapters IV e V*.

<sup>85</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law M.S.S vs. Belgium and Greece*. (Application no. 30696/09). 21 jan. 2011. §253. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050>> Acesso em: 22 fev. 2017

<sup>86</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law M.S.S vs. Belgium and Greece*. (Application no. 30696/09). 21 jan. 2011. §254-256. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050>> Acesso em: 22 fev. 2017

<sup>87</sup> UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Refugee Protection: A Guide to International Refugee Law*. Geneva, 2001, UNHCR/IPU. p. 6

<sup>88</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law M.S.S vs. Belgium and Greece*. (Application no. 30696/09). 21 jan. 2011. §254-256. Judge Rozakis opinion's. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050>> Acesso em: 22 fev. 2017

é a força de insubordinação de ordem superior, mas deve respeitar o ordenamento jurídico internacional para a existência de sua soberania e de outros Estados<sup>89</sup>. Esse respeito, envolve, sobretudo, a aplicação de tratados que resguardam a integridade dos refugiados, minimizando ao máximo seu estado de vulnerabilidade a fim exercer de forma legítima sua soberania ao respeitar os tratados de direitos humanos firmados.

A Dinamarca se encontra no exercício de sua soberania ao propor a emenda de número 102 ao seu estatuto de estrangeiro. Dentro do contexto de crise de refugiados encontrado na Europa, propôs o confisco de bens daqueles/las para poder sustentar o acesso ao sistema de saúde e acomodação, estes estabelecidos na Convenção de 1951. Porém, sem considerar a vulnerabilidade existente dos refugiados, o parlamento dinamarquês propôs uma regra de caráter instrumental cuja finalidade atinge um objetivo mais político que jurídico.

## 1.2 A INSTRUMENTALIDADE JURÍDICA DA LEI 102: O CONFISCO COMO MEDIDA CENTRAL INCONSISTENTE DE UM SISTEMA PROTETIVO DINAMARQUÊS PARA REFUGIADOS

Primeiramente, o confisco posto na lei no seu artigo 73<sup>90</sup> serve para sustentar às custas do refugiado no país dinamarquês. A finalidade é contribuir financeiramente com as despesas por conta da acomodação e serviços públicos - sustentados por altíssimas alíquotas de imposto sobre a renda – como, por exemplo, o serviço de saúde, garantido no artigo 42(a) n. 1 da lei de estrangeiros dinamarquesa<sup>91</sup>. Assim, os bens com valor a partir de dez mil coroas –

<sup>89</sup> VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 247

<sup>90</sup> DINAMARCA. Folketing: *Lov om ændring af udlændingeloven* (Emenda a Lei de Estrangeiros). 3 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.retsinformation.dk/Forms/R0710.aspx?id=177348> > Acesso em: 23 fev. 2017  
73. I § 40, stk. 9, indsættes efter 1. pkt.: *Endvidere kan aktiver, der kan anvendes til dækning af de i § 42 a, stk. 4, 1. pkt., nævnte udgifter, tages i bevaring. Ved beslaglæggelse af aktiver finder reglerne i retsplejelovens §§ 509-516 tilsvarende anvendelse, dog således at aktiver af en værdi af indtil 10.000 kr. og aktiver, som har en særlig personlig betydning for den pågældende, ikke tages i bevaring.*

73. No § 40 n.º 9 são inseridos após a 1.º artigo: Além disso, os ativos podem ser utilizados para cobrir a seção em 42 (a), n.º 4, n.º 1, referida despesas, são tidas em conta na conservação. Apreensão de bens irá encontrar as regras do código de processo civil § § 509-516 aplicam-se mutatis mutandis, exceto os ativos de valor até 10.000 coroas e ativos que têm um significado particular e pessoal, por isso, não pode ser tidos em conta na conservação. (Tradução nossa).

<sup>91</sup> DINAMARCA. *Aliens Consolidation Act*. Consolidation Act No. 863 of June 25th 2013. Disponível: <[https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens\\_consolidation\\_act\\_863\\_250613.pdf](https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens_consolidation_act_863_250613.pdf) > Acesso: 27 fev 2017 **42a.** (1) *An alien who is staying in Denmark and submits an application for a residence permit pursuant to section 7 will have the expenses for his maintenance and any necessary healthcare services defrayed by the Danish Immigration Service until the alien is issued with a residence permit or the alien departs from Denmark or is returned, but see subsections (3) and (4) and section 43(1). An alien as mentioned in the first sentence hereof to whom a residence permit has been issued pursuant to section 7(1) or (2) or section 9b, 9c or 9e will have the expenses for his maintenance and any necessary*

aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) – a serem confiscados é limitado pelo valor pessoal que possa representar para aquele que esteja sendo confiscado.

Após a elucidação da vulnerabilidade encontrada no conceito de refugiado, levando em conta que mais da metade dos pedidos de asilo são de sírios, nota-se que o governo dinamarquês utiliza a lei findada em uma racionalidade instrumental, a fim de diminuir o fluxo migratório de potenciais refugiados para o país. A razão disto é o que o país escandinavo no ano de 2015 – período em que a lei foi proposta – tinha o terceiro maior número de reconhecimento do status de refugiados da União Europeia, na dimensão de 81% de aprovação dos pedidos de asilo, ficando somente atrás da Bulgária (maior taxa de reconhecimento com 91%) e Malta (segunda maior taxa de reconhecimento com 84%).<sup>92</sup>

A racionalidade instrumental por trás do confisco pode ser associada ao eclipse da razão proposto por Max Horkheimer – sobreposição da razão subjetiva à objetiva – no qual os sujeitos passam a utilizar a razão para atingir certo resultado: “ a probabilidade, ou melhor, o cálculo substitui a verdade”<sup>93</sup>, ou seja, o resultado é a única coisa que importa, não importando as consequências causadas pelo mesmo. A sobreposição de uma razão pela outra advém de um processo histórico, em que os conceitos de justiça, paz, igualdade, tolerância (razão objetiva) ainda permanecem como um fim em nossa realidade objetiva<sup>94</sup>, mas “não há mais força racional autorizada para avalia-los e liga-los a uma realidade objetiva”.<sup>95</sup> A instrumentalização da razão se dá pela prevalência da razão subjetiva, a qual a sua força se concentra nos procedimentos (meios) para atingir determinado resultado útil (fim). Assim, para Horkheimer, toda atividade considerada racional, após o eclipse da razão, “é um simples instrumento, pois retira o seu significado apenas através de sua ligação com outros fins”.<sup>96</sup>

Desta forma, a relação com a proposição do confisco é embasada em uma racionalidade instrumental por meio do governo Dinamarquês ao utilizar o Direito (meio) para garantir o funcionamento (à primeira vista) do sistema protetivo sustentado pelos próprios refugiados

---

*healthcare services defrayed by the Danish Immigration Service up to and including the end of the first full month following the date of the decision on allocation of the alien as set out in section 10(1) of the Integration Act, but see subsections (3) and (4) hereof.*

<sup>92</sup>EUROSTAT. *Asylum decisions in the EU*, 20 apr. 2016. p. 5 Disponível em:

<<http://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/7233417/3-20042016-AP-EN.pdf>> Acesso em: 22 fev. 2017

<sup>93</sup> HORKEHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. 7ª ed. São Paulo: Centauro, 2013. p. 48

<sup>94</sup> HORKEHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. 7ª ed. São Paulo: Centauro, 2013. p. 28

<sup>95</sup> HORKEHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. 7ª ed. São Paulo: Centauro, 2013. p. 28

<sup>96</sup> HORKEHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. 7ª ed. São Paulo: Centauro, 2013. p. 41

(fim). A lógica por trás da proposta do governo é fiel as características praticada por uma Social Democrata Dinamarquês - quem possui mais contribui com mais – cujo a alíquota de imposto de renda pode chegar até 51.95% do salário anual<sup>97</sup> do contribuinte, sendo um dos mais altos índices do mundo. Porém, a emenda desconsidera a vulnerabilidade inerente aos refugiados.

Deste modo, é uma controvérsia e tanto, pois o próprio Estado Dinamarquês reconheceu a vulnerabilidade do referido grupo ao dizer que “a situação e tratamento de grupos vulneráveis são, no ponto de vista da Dinamarca, um aspecto de extrema importância[...]”<sup>98</sup>. Tal afirmação foi feita em uma carta para a Comissão Europeia sobre o espaço de Justiça, Liberdade e Segurança, na qual justificou a não participação no processo comum de análise de pedido de asilo para refugiados (*green paper*).

Para verificar a utilidade prática deste instituto, deve-se avaliar a relação da quantidade de pedidos de refúgio no país após a promulgação da emenda. Em 2016, a Dinamarca teve 8.937 (oito mil novecentos e trinta e sete) pedidos de asilo, sendo a maioria de Sírios em 3.734 (três mil setecentos e trinta e quatro). Esse número representa aproximadamente 42% dos pedidos na Dinamarca<sup>99</sup>. O período pesquisado foi a partir de abril - emenda 102 com validade plena - até dezembro de 2016. Por ser a polícia nacional (*Politi*) responsável pelo confisco de bens daqueles que solicitam refúgio<sup>100</sup>, foi enviada uma solicitação<sup>101</sup> - documento encontrado no final do trabalho - para verificar a quantidade de vezes que o instituto foi utilizado em relação ao número total de pedidos.

As autoridades confirmaram, dentro do período 5 de fevereiro a 26 de outubro de 2016, utilizaram somente quatro vezes o instituto em questão. Ou seja, a instrumentalidade jurídica da proposta, que será explicada mais a frente, tem um outro fim. Consequentemente, não é o

---

<sup>97</sup> SKAT. *Tax: Tax ceiling (personal income)*. 2017. Disponível em:

<<https://www.skat.dk/SKAT.aspx?oid=79885&vid=0> > Acesso em: 22 fev. 2017

<sup>98</sup> DINAMARCA. The Ministry Of Refugees, Immigration And Integration Affairs (Ministry of Immigration, Integration and Housing ): 30 ago. 2007. p. 3 Disponível: <[https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-is-new/public-consultation/2007/pdf/contributions/member\\_states/denmark\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-is-new/public-consultation/2007/pdf/contributions/member_states/denmark_en.pdf) > Acesso em: 23 fev 2017 *Appropriate response to situations of vulnerability: The situation and treatment of vulnerable groups are, in Denmark's view, aspects of key importanc[e]*.

<sup>99</sup> STATISTICS DENAMRK. *Asylum applications lodged in Denmark* . Disponível em:

<<http://www.statbank.dk/statbank5a/selectvarval/saveselections.asp> > Acesso em: 22 fev. 2017

<sup>100</sup> DINAMARCA. *Folketing: Resumé om lovforslaget*. Disponível em:

<<http://www.ft.dk/samling/20151/lovforslag/187/index.htm> > Acesso em: 22 fev. 2017



sustento do sistema protetivo pelo próprio refugiado (base utilizada no princípio social democrata), mas sim, uma política para diminuir o fluxo migratório para o país.

Contudo, para melhor entendimento, uma tabela será apresentada para elencar o fluxo dos quatro maiores números totais de pedidos de asilo com suas respectivas nacionalidades no referente país escandinavo. O período selecionado no banco de dados dinamarquês refere-se aos últimos três trimestres de 2016 (abril a dezembro). A justificativa do lapso temporal escolhido se dá pelo simples fato da emenda 102 ter sua validade plena a partir de 5 de fevereiro. Porém, há um pequeno desequilíbrio nos dados, pois não pôde ser coletado os pedidos de asilo logo após do dia 5 de fevereiro, porque o site de estatísticas dinamarquês não oferece a possibilidade de coletar os dados por meses, apenas por trimestres, quadrimestre ou ano.

Nacionalidades/2016	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Total
Síria	2565	649	520	3734
Afeganistão	923	526	256	1705
Irã	1292	258	88	1638
Iraque	485	155	66	706

\*Fonte<sup>102</sup>

A utilização do direito como instrumento revela a dissociação do funcionalismo normativo “autossubsistente para ser um finalístico instrumento”<sup>103</sup> de pretensões subjetivas – neste caso de um grupo de governo. Castanheiras Neves demonstra o problema da autonomia do direito no que concerne o funcionalismo normativo instrumental, no qual deixa de ser um sistema de validade (axiologicamente embasado em valores fundamentais) para ser um regulador funcional, um instrumento ideológico-político pertencentes a retórica de um Estado de Direito<sup>104</sup> que deixa ter valores “do bem, do justo, da validade, para serem as do útil e da funcionalidade, da eficiência, da performance.”<sup>105</sup>. Consequentemente, esses valores serão determinados dentro das Instituições de cada Estado, dialogando com a sua legitimidade

<sup>102</sup> STATISTICS DENAMRK *Asylum applications lodged in Denmark*. Disponível em: <<http://www.statbank.dk/statbank5a/selectvarval/define.asp?MainTable=VAN5&PLanguage=1&Tabstrip=&PXSid=0&SessID=187212829&FF=20&grouping3=AAR&tfrequency=4>> Acesso em: 12 abr. 2016

<sup>103</sup> NEVES, A. Castanheira. *O Direito hoje e com que sentido: o problema actual da autonomia do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 30

<sup>104</sup> NEVES, A. Castanheira. *O Direito hoje e com que sentido: o problema actual da autonomia do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 11

<sup>105</sup> NEVES, A. Castanheira. *O Direito hoje e com que sentido: o problema actual da autonomia do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 34

política representativa. Estas considerações serão abordadas no segundo capítulo ao avaliar o confisco sob a ótica dos direitos humanos.

Assim, a crítica à racionalidade instrumental, proposta por Max Horkheimer na sua obra *Eclipse da Razão*, dialoga com primeira ideia transcrita acima quando ele elucida a sobreposição da racionalidade subjetiva à objetiva. Consequentemente, segundo Castanheira Neves, a função do direito passa a ser essencialmente funcional, instrumental e pragmática, sendo assim, a medida institucional utilizada mais adequada por conta do Estado para solucionar os problemas sociais desconsiderando valores materiais ou de regras formais.<sup>106</sup> Este problema ontológico é encontrado no confisco a partir do momento que a proposta de cunho “eficientista” não cumpre a sua função de sustentar o sistema protetivo centrado no refugiado. A medida não oferece base razoável frente a quantidade de confiscos contra o grande número de pedidos de asilo.

Diante disto, o sistema proposto pelo Estado Dinamarquês revela o seu caráter instrumental ao ponto de utilizar o confisco (meio) para atingir o objetivo esperado (fim) de forma eficiente dentro das aspirações deduzidas pela aliança liberal (*Liberal Alliance*) - grupo político que forma o atual governo parlamentar. A redução dos custos com o sistema protetivo pode ser uma das motivações da emenda, tendo em vista tornar o país um destino menos atrativo, já que, entre os anos de 2015 e 2016, 20.993 (vinte mil novecentos e noventa e três) pessoas pediram asilo na Dinamarca<sup>107</sup>. Porém, pela análise dos dados acima, percebe-se a diminuição do fluxo de todas as nacionalidades na coluna do terceiro e quarto trimestre.

Desta maneira, há duas hipóteses a serem elencadas sobre a diminuição de pedidos de refúgio no país. Primeiro, com base na drástica diminuição dos pedidos de asilo na Dinamarca, o potencial esgotamento de sírios em direção a Europa porque já foram todos aqueles com meios suficientes para fazer a travessia. A segunda hipótese seria a emenda ter atingido o seu fim aspirado: a diminuição do fluxo imigratório de refugiados para o país. Porém, a mesma não

---

<sup>106</sup> NEVES, A. Castanheira. *O Direito hoje e com que sentido: o problema actual da autonomia do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 41-44

<sup>107</sup> STATISTICS DENAMRK. *Asylum applications lodged in Denmark*. Disponível em: <<http://www.statbank.dk/statbank5a/selectvarval/define.asp?MainTable=VAN5&PLanguage=1&Tabstrip=&PXSid=0&SessID=187212829&FF=20&grouping3=AAR&tfrequency=4>> Acesso em: 12 abr. 2016.

tem conseguido demonstrar o seu fim prático intencional: a sustentação dos serviços de saúde e acomodação pelo próprio refugiado.

A emenda 102 se mostra dissociada da convenção de Genebra de 1951 ao considerar o seu ponto instrumental. A convenção em seu artigo 30 e 30.2<sup>108</sup> prevê a garantia, com benevolência, a transferência de bens para reinstalação do refugiado, também protegida pela própria constituição do país no artigo 73.1<sup>109</sup>. Do mesmo modo, na Convenção Europeia de Direitos do Homem, ratificada pela Dinamarca em 3 de setembro de 1953, no seu artigo 1º a proteção da propriedade é garantida<sup>110</sup>: uma fonte de direito aplicável na Dinamarca como recurso jurídico suplementar já que sua constituição é de 1953<sup>111</sup>. Ora, seria o interesse público do povo Dinamarquês e sua Instituição o confisco de bens de quatro pessoas em um grupo de vinte mil para ter acesso ao sistema protetivo? Ou melhor, seria este resultado mais eficiente oferecido pela medida para sustentar tantos com tão pouco, ou melhor, com quase nada?

A inconsistência se mostra no caso do confisco cuja finalidade é sustentar um modelo de *welfare state* do qual o refugiado teria direito por garantia da convenção de 1951, igualmente postulado no estatuto de estrangeiro dinamarquês. Apenas quatro indivíduos (ver Apêndice 2), em um grupo de quase nove mil, foram confiscados. A medida é incompatível com o fim dedutivamente proposto pelo seu parlamento (*Folketinget*). Além disso, o resumo da própria emenda indica a intenção restritiva do sistema protetivo e integrativo de refugiados, inclusive em reagrupamento familiar, que diz: “Adiamento do direito ao reagrupamento familiar de

---

<sup>108</sup> UNITED NATIONS. Convention Relating to the Status of Refugees, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: < <http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>> Acesso em: 12 abr. 2016 *Article 30 transfer of assets 1. A Contracting State shall, in conformity with its laws and regulations, permit refugees to transfer assets which they have brought into its territory, c o n v e n t i o n a n d p r o t o c o l 29 to another country where they have been admitted for the purposes of resettlement. 2. A Contracting State shall give sympathetic consideration to the application of refugees for permission to transfer assets wherever they may be and which are necessary for their resettlement in another country to which they have been admitted*

<sup>109</sup> DINAMARCA. *The Constitutional Act of Denmark*. 5 jun. 1953. §73. 1. *The right of property shall be inviolable. No person shall be ordered to cede his property except where required by the public weal. It can be done only as provided by Statute and against full compensation.* Disponível em: <[http://www.stm.dk/\\_p\\_10992.html](http://www.stm.dk/_p_10992.html)> Acesso em: 25 fev 2017.

<sup>110</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*, as amended by Protocols Nos. 11 and 14, 4 nov. 1950. p.33 Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b04.html>> Acesso em: 22 fev 2017 *ARTICLE 1 Protection of property Every natural or legal person is entitled to the peaceful enjoyment of his possessions. No one shall be deprived of his possessions except in the public interest and subject to the conditions provided for by law and by the general principles of international law. The preceding provisions shall not, however, in any way impair the right of a State to enforce such laws as it deems necessary to control the use of property in accordance with the general interest or to secure the payment of taxes or other contributions or penalties.*

<sup>111</sup> BLUME, Peter. *Legal Method in Danish Law*. København: Djøf Publishing, 2011. p. 69

peçoas em relação ao status de proteção temporária, endurecimento das regras de licença por tempo indeterminado, aperto das regras sobre a participação na residência de refugiados, etc.”<sup>112</sup>

A natureza do confisco se mostra com um caráter excepcional ao comparar com a política exercida na Europa referente aos refugiados. Assim, tal excepcionalidade da medida contra os bens poderia ser compatível com a dispensa proposta pelo art. 8º da convenção de 1951<sup>113</sup>. Porém, o artigo pode ser interpretado não só pelo fato da nacionalidade específica dos refugiados de determinado país, mas sim, por sua origem regional (Oriente Médio) de identidade religiosa comum.

Entre 2015 e 2016 os maiores números de pedidos de asilo na Dinamarca vieram de cinco nacionalidades<sup>114</sup>, nesta ordem: Síria (10.173), Irã (2.528), Eritreia (2.243), Afeganistão (2.196) e Iraque (1.170). O islã é um ponto em comum majoritário – exceto a Eritreia – entre todos esses países. Desta forma, englobando todas as correntes do islã em geral, a proporção da população de cada país citado acima: Síria cerca de 87% da população<sup>115</sup>; Irã cerca de 99% da

---

<sup>112</sup> DINAMARCA. *Lov om ændring af udlændingeloven nr. 102*. 3 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.retsinformation.dk/Forms/R0710.aspx?id=177348>> Acesso em: 23 fev 2017. (*Udskydelse af retten til familiesammenføring for personer med midlertidig beskyttelsesstatus, skærpelse af reglerne om tidsbegrænset opholdstilladelse, skærpelse af reglerne om inddragelse af flygtninges opholdstilladelse m.v.*)

<sup>113</sup> UNITED NATIONS. *Convention Relating to the Status of Refugees*, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>> Acesso em: 12 abr. 2016 *Article 8 Exemption from exceptional measures. With regard to exceptional measures which may be taken against the person, property or interests of nationals of a foreign State, the Contracting States shall not apply such measures to a refugee who is formally a national of the said State solely on account of such nationality. Contracting States which, under their legislation, are prevented from applying the general principle expressed in this article, shall, in appropriate cases, grant exemptions in favour of such refugees.*

<sup>114</sup> STATISCS DENMARK. *Asylum Seekers By Citizenship And Type Of Asylum*. Disponível em: <<http://www.statbank.dk/statbank5a/Graphics>> Acesso em: 22 jan. 2016.

<sup>115</sup> UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. *Annual report on Syria*, 2016. p. 4. Disponível: <[http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF\\_AR\\_2016\\_Tier1\\_2\\_Syria.pdf](http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF_AR_2016_Tier1_2_Syria.pdf)> Acesso: 27 fev 2017

população<sup>116</sup>; Eritreia cerca de 36% da população<sup>117</sup>; Afeganistão entre 84 e 89% da população<sup>118</sup>; Iraque cerca de 97% da população<sup>119</sup>.

A relação do país escandinavo com a religião do Islã ainda passa por um processo integrativo recente. O breve processo imigratório islâmico para o país no final do século XX e início do século XXI ainda causa um certo descompasso na integração social em razão das diferenças culturais e de crenças, o que ocasiona certa alienação da sociedade Islâmica no país, inclusive de Dinamarqueses mulçumanos, relacionado com a manifestação pública das características da religião<sup>120</sup>. Conseqüentemente, este desencontro é por conta da tradição Luterana na Dinamarca, que ocasiona uma interpretação cultural da religião por uma perspectiva interna e individual,<sup>121</sup> o que certamente dificulta o processo integrativo do novo com o tradicional. Além do aspecto religioso, outros elementos dificultam a integração e sobrevivência do refugiado ao ser desprovido de bens materiais.

O refugiado será confiscado nos limites estabelecidos pela emenda 102, porém, sabendo que a Dinamarca possui o terceiro maior custo de vida da Europa<sup>122</sup>, a emenda poderá trazer serias conseqüências a pessoa de direito/deveres que é o refugiado. A questão que fica é: caso o pedido de asilo for negado, como ficará a subsistência desta pessoa, já que, a condição de

---

<sup>116</sup> UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. *Annual report on Iran*, 2016 p. 2 Disponível: <[http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF\\_AR\\_2016\\_Tier1\\_Iran.pdf](http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF_AR_2016_Tier1_Iran.pdf)> Acesso: 27 fev. 2017

<sup>117</sup> UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. *Annual report on Eritrea*, 2016. P. 2. Disponível: <[http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF\\_AR\\_2016\\_Tier1\\_Eritrea.pdf](http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF_AR_2016_Tier1_Eritrea.pdf)> Acesso: 27 fev 2017

<sup>118</sup> UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM *Annual report on Afghanistan*, 2016. p. 2 Disponível: <[http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF\\_Tier2\\_Afghan.pdf](http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF_Tier2_Afghan.pdf)> Acesso: 27 fev 2017

<sup>119</sup> UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE: *International Religious Freedom Report 2007 (BUREAU OF DEMOCRACY, HUMAN RIGHTS, AND LABOR)*. 2010. Disponível: <[https://www.state.gov/j/drl/rls/irf/2010\\_5/168265.htm](https://www.state.gov/j/drl/rls/irf/2010_5/168265.htm)> Acesso em: 27 fev. 2017

<sup>120</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Human Rights Council: Report of the Special Rapporteur on freedom of religion and belief on his mission to Denmark*. A/HRC/34/50/Add.1, 28 dez. 2016. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/442/36/PDF/G1644236.pdf?OpenElement>> Acesso em: 27 fev. 2017

<sup>121</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Human Rights Council: Report of the Special Rapporteur on freedom of religion and belief on his mission to Denmark*. A/HRC/34/50/Add.1, 28 dez. 2016. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/442/36/PDF/G1644236.pdf?OpenElement>> Acesso em: 27 fev. 2017

<sup>122</sup> EUROSTAT. *Comparative price levels of consumer goods and services*. dec. 2016. Disponível: <[http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Comparative\\_price\\_levels\\_of\\_consumer\\_goods\\_and\\_services](http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Comparative_price_levels_of_consumer_goods_and_services)> Acesso em: 27 fev. 2017

vulnerabilidade material (econômica) poderá ser aumentada, dificultando, assim, a resiliência adaptativa em um país de cultura, clima e língua completamente diferentes.

Nesta linha, no segundo momento do trabalho, essas questões serão analisadas com mais detalhe considerando a decisão legislativa na restrição de direitos humanos em momento de crise de refugiados com foco nas consequências do confisco de bens encontrado na emenda 102 da lei de estrangeiros da Dinamarca como condição para o acesso ao direito de Refúgio e suas consequências práticas em torno deste problema.

## CONCLUSÃO DO CAPÍTULO 1

A crise de refugiados é um problema que não tem fronteiras, irradia para todos os cantos do globo. Caso este problema não seja bem administrado politicamente, por meio de um consenso realista e divisão das responsabilidades entres os países do continente Europeu e comunidade internacional, poderá gerar consequências para os Estados. Consequentemente, já atinge os mais vulneráveis: os refugiados.

A vulnerabilidade é um fardo carregado pelos refugiados, independentemente da sua nacionalidade, pois a suscetibilidade de dano a sua integridade física, o perigo existente na fuga e medo constante são elementos comum a todos aqueles que se encaixem no conceito. Entretanto, percebe-se que o problema causado pela crise é visto sob uma ótica mais política do que jurídica<sup>123</sup>, e um dos elementos que corroboram com isso é o confisco proposto pela Dinamarca de racionalidade instrumental.

A desconsideração da vulnerabilidade é um fator sério, muitas das vezes desconsiderada pelos Estados, mas, gradativamente reconhecida pela Corte Europeia de Direitos Humanos. O entendimento jurisprudencial da corte reforça a emergência no reconhecimento pelos representantes dos Estados de um conceito mais profundo sobre a situação encontrada pelo refugiado, inter-relacionado com a vulnerabilidade.

Porém, este reconhecimento ainda está longe de ser concretizado. A discussão sobre refugiados no parlamento dinamarquês ainda continua. O centro das atenções agora é uma proposta, chamada de *emergence break*, que teria a intenção de rejeitar qualquer pedido de asilo na fronteira<sup>124</sup>, inclusive de crianças e adolescentes não acompanhados<sup>125</sup>, frente a situação de crise encontrada no país. A situação imigratória na Dinamarca é delicada, pois o tema é um dos

---

<sup>123</sup> HATHAWAY, JC. *Making International Refugee Law Relevant Again: A Proposal for Collectivized and Solution-Oriented Protection*. *Harvard Human Rights Journal*. 10, 115, Apr. 1, 1997, p.119. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2621&context=articles> > Acesso: 25 mar 2017

<sup>124</sup> DINAMARCA. Udlændinge- og Integrationsministeriet (Ministério da Integração e Imigração). *Udlændinge-, Integrations- og Boligudvalget, Alm. del 2015-16: Spørgsmål og svar*. 6 out. 2016. Disponível em: <<http://www.ft.dk/samling/20151/almde/uu/spm/875/svar/1348247/1672318.pdf> > Acesso: 25 mar 2017

<sup>125</sup> THE LOCAL DK. *Danish government wants to turn away child refugees at the border*. 25 mar 2017. Disponível em: <<https://www.thelocal.dk/20170323/danish-government-wants-to-turn-away-child-refugees-at-the-border> > Acesso: 25 mar 2017

mais discutidos na política local, o que coloca em alerta um dos princípios fundamentais no direito internacional concernente ao refugiado: o *non-refoulement*.

Os discursos anti-imigrante e antirrefugiado tornam-se cada vez mais presentes nas políticas nacionais dos Estados Europeus, inclusive na Dinamarca, e nos Estados Unidos da América. As ideologias mais nacionalistas emergem, como parte de uma reação à crise de refugiados associada as ocorrências de terrorismo, principalmente em solo europeu. Enfim, um desafio e tanto para os governantes que devem ter proporcionalidade na hora de criar políticas de segurança antiterrorismo que não afete os refugiados, pois eles são tão vítimas quanto a sociedade civil europeia atingida por ataques terroristas das mais variadas formas, que causa este grande caos contemporâneo internacional.

A partir disto, verifica-se a desconsideração da vulnerabilidade na aplicação do confisco pela Dinamarca diante a propriedade do refugiado. Medida esta que pode piorar ainda mais a condição vulnerável do refugiado, por dificultar o desenvolvimento da resiliência, ao levar em conta a desproporcionalidade em sua aplicação prática. Isto pode ser entendido como uma restrição de direitos humanos (fundamentais) do refugiado por tentar restringir o acesso ao direito de asilo.



## **2. UMA RESTRIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM MOMENTO DE CRISE: O CONFISCO DE BENS DA EMENDA 102 DA LEI DE ESTRANGEIROS DA DINAMARCA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO DIREITO DE REFÚGIO**

O deslocamento em massa de pessoas no atual momento vivido na Europa produz reações dos Estados, podendo ser estas positivas ou negativas. A primeira, a predisposição solidária de certos países do continente Europeu em tentar resolver o problema envolvido na grande quantidade de pessoas pedindo asilo em seus territórios, como na Alemanha e a Suécia<sup>126</sup>. Estes países possuem características culturais, de certa forma, parecidas com a Dinamarca, principalmente, em razão da sua forte relação histórica comum<sup>127</sup>. A reação negativa seria a implementação das medidas restritivas para diminuir a possibilidade de pedidos de asilo, seja por métodos sofisticados – utilização do direito como um caráter instrumental – como no caso da Dinamarca, ou até mesmo descarados, como no caso da Hungria ao propor a criminalização do transpasse não autorizado das cercas de arame nas regiões fronteiriças.<sup>128</sup>

Assim, será avaliado as possíveis consequências que podem ser causadas pelo exercício real do confisco. Neste caso, em paralelo com a proteção diferenciada do refugiado frente a restrição dos seus direitos humanos no que concerne a propriedade. O motivo para essa consideração protetiva especial é a condição da vulnerabilidade intrínseca aos refugiados e o importante papel da propriedade no reforço da resiliência diminuída dos mesmos

Neste contexto, será elencado as consequências geradas pela prática do Estado Dinamarquês em uma perspectiva solidária, ou melhor, pela falta interpretativa dela em um momento de crise vivido contextualizada no continente Europeu. A interpretação isenta está na possibilidade encontrada no seu estatuto de promover formas alternativas jurídicas para aliviar a sobrecarga do Estado Dinamarquês frente aos desafios refletidos pela crise de refugiados

Estas preocupações incidentes sobre os direitos humanos em uma perspectiva interna (direitos fundamentais), foram observadas pela Alto Comissariado das Nações Unidas para

---

<sup>126</sup> EUROSTAT. *Record number of over 1.2 million first time asylum seekers registered in 2015: Syrians, Afghans and Iraqis: top citizenships*. 4 mar. 2016. Disponível em:

<<http://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/7203832/3-04032016-AP-EN.pdf/>> Acesso: 10 mar 2017

<sup>127</sup> LIDEGAARD, Bo. *A Short History of Denmark in the 20th Century*. Copenhagen: Ed. Gyldendal, 2009. p. 22-27

<sup>128</sup> UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Hungary as a country of asylum. Observations on restrictive legal measures and subsequent practice implemented between*. may 2016, p.19. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57319d514.htm>> Acesso: 10 mar 2017

Refugiados (ACNUR)<sup>129</sup>, desde quando foi proposta a emenda pelo parlamento dinamarquês em 2015, inclusive sobre a proposição do confisco. No referido documento, foi recomendada a retirada da medida legal inserida na proposta (emenda nr. 87 ao estatuto do estrangeiro) combinada “[c]om as normas internacionais e europeias em matéria de direitos humanos e com o espírito da Convenção de 1951”<sup>130</sup>.

Desta forma, o confisco revela-se desatento à vulnerabilidade do refugiado ao não considerar o direito à propriedade como elemento que busca fortalecer a resiliência do refugiado.

## 2.1 – A INOBSERVÂNCIA DA VULNERABILIDADE NA RESTRIÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE DO REFUGIADO NO CONFISCO

A propriedade como elemento que reforça a resiliência do refugiado na diminuição da vulnerabilidade, esta agravada pelo confisco desproporcional por não considerar a proteção do seu direito à propriedade.

### 2.1.1 A propriedade do refugiado como parte integrante no reforço da resiliência

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco composto pelo reconhecimento pelos Estados, em plano internacional, da dignidade universal atribuída ao ser humano. Além disso, estabelece a necessidade, o comprometimento dos Estado, em cooperação com a ONU, na promoção dos direitos e liberdades fundamentais inseridos na declaração<sup>131</sup> a fim de garantir a progressividade social de povos, países e nações. Porém, cabe lembrar que a declaração universal de 1948 (*lex generalis*) não tem um viés vinculativo na responsabilidade

---

<sup>129</sup> UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Observations on the proposed amendments to the Danish Aliens legislation (Lov om ændring af udlændingeloven)*, L 87 (*Udskydelse af retten til familiesammenføring for personer med midlertidig beskyttelsesstatus, skærpelse af reglerne om tidsubegrænset opholdstilladelse, skærpelse af reglerne om inddragelse af flygtninges opholdstilladelse m.v.*), 6 jan. 2016, p. 15-18 Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5694ed3a4.html>> Acesso em: 10 mar 2017

<sup>130</sup> UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Observations on the proposed amendments to the Danish Aliens legislation (Lov om ændring af udlændingeloven)*, L 87 (*Udskydelse af retten til familiesammenføring for personer med midlertidig beskyttelsesstatus, skærpelse af reglerne om tidsubegrænset opholdstilladelse, skærpelse af reglerne om inddragelse af flygtninges opholdstilladelse m.v.*), 6 jan. 2016, p.18 Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5694ed3a4.html>> Acesso em: 10 mar 2017

<sup>131</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2016

internacional do Estado. o seu carácter é meramente declaratório cuja finalidade é a conversão dos Estados-parte na promoção dos valores fundamentais encontrados na carta, e também, na elaboração base da estrutura material dos tratados de direitos humanos que compõem o sistema universal das Nações Unidas.<sup>132</sup>

Diante desta estrutura de organização primária de direitos fundamentais no plano internacional<sup>133</sup>, a propriedade e o direito de asilo são as duas previsões que interessa na análise deste capítulo. Primeiro, a previsão do artigo 14.1<sup>134</sup> é base para elaboração da convenção de refugiados<sup>135</sup> de 1951(*lex specialis*), da mesma maneira, o artigo 17<sup>136</sup> na proteção da propriedade privada, tanto na convenção de 1951, quanto em tratados de direitos humanos internacionais e regionais, como por exemplo a Convenção Europeia De Direitos Humanos<sup>137</sup>, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos<sup>138</sup> e Pacto de Direitos Cívicos e Políticos<sup>139</sup>.

<sup>132</sup> SPRANKLING, John G. *The Global Right to Property*. Columbia Journal of Transnational Law, ed. 52, 2014 p. 4. Disponível por: Pacific McGeorge School of Law. Disponível em:

<<http://scholarlycommons.pacific.edu/facultyarticles/95/>> Acesso em: 10 Mar 2017.

<sup>133</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Ed. Livraria do advogado, 2008.

<sup>134</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2016 Artigo 14.1: Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

<sup>135</sup> MCADAM, Jane. *The Refugee Convention as a rights blueprint for persons in need of international protection*, 5 Jul 2006, p. 7-8. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4ff15cd52.html>>. Acesso em: 10 Mar 2017

<sup>136</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2016 Artigo 17: 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

<sup>137</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*, as amended by Protocols Nos. 11 and 14, 4 nov. 1950. p.33 Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b04.html>> Acesso em: 22 fev 2017 *ARTICLE 1 Protection of property Every natural or legal person is entitled to the peaceful enjoyment of his possessions. No one shall be deprived of his possessions except in the public interest and subject to the conditions provided for by law and by the general principles of international law. The preceding provisions shall not, however, in any way impair the right of a State to enforce such laws as it deems necessary to control the use of property in accordance with the general interest or to secure the payment of taxes or other contributions or penalties.*

<sup>138</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de san José da Costa Rica*. 22 nov. 1969. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> Acesso em: 10 mar. 2017. Artigo 21. Direito à propriedade privada: 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social; 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei; 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

<sup>139</sup> UNITED NATIONS, *International Covenant on Civil and Political Rights*, 16 dec. 1966, United Nations, Treaty Series, vol. 999, p. 171. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3aa0.html>> Acesso em: 10 Mar 2017.

*Article 2 - 1. Each State Party to the present Covenant undertakes to respect and to ensure to all individuals within its territory and subject to its jurisdiction the rights recognized in the present Covenant, without*

O direito à propriedade é largamente reconhecido por legislações nacionais, com certas particularidades, chega a ser um direito comum em muitos ordenamentos nacionais, principalmente, após a mudança na conjuntura político-econômica internacional pós-guerra fria<sup>140</sup>. A consequência desta mudança é elencada por John G. Sprankling, que reconhece este direito como costume internacional devido à ampla existência em ordens jurídicas internas (elemento objetivo) e pela previsão deste direito em dois terços do globo nos tratados de direitos humanos, internacional e regional<sup>141</sup>, e pelas resoluções da ONU,<sup>142</sup> especificamente a 45/98<sup>143</sup> que sugere a proteção deste direito em ordem constitucional. Esta resolução embasa a sua fundamentação argumentativa como elemento sobre a *opinio juris sive necessitatis* (elemento subjetivo) para a prevalência do direito à propriedade como costume internacional, mesmo entendendo a divergência doutrinárias e jurisdicionais relacionadas ao tema.

Contudo, devido à dificuldade de se provar o direito a propriedade como um a fonte de um direito consuetudinário, por faltar a força de uma fonte jurisdicional internacional, o que cabe para este trabalho é a constatação da importância dada a propriedade em âmbito internacional.

Assim, os tratados de direito internacional, supracitados, refletem a existência protetiva de um direito à propriedade. O estabelecimento na ordem jurídica internacional correlaciona, de forma harmoniosa, com ordem da Dinamarca no parágrafo 73(1) estabelecido em sua constituição de 1953<sup>144</sup>. Nota-se que a inviolabilidade da propriedade pode ocorrer em favor do interesse público, caso este esteja em conformidade com o princípio da legalidade. Estas previsões trazidas em relação ao confisco com interesse público serão enfaticamente tratadas no próximo item.

---

*distinction of any kind, such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status.*

<sup>140</sup> SPRANKLING, John G. *The Global Right to Property*. Columbia Journal of Transnational Law, ed. 52, 2014 p. 23-24. Disponível em: <<http://scholarlycommons.pacific.edu/facultyarticles/95/>> Acesso em: 10 Mar 2017.

<sup>141</sup> SPRANKLING, John G. *The Global Right to Property*. Columbia Journal of Transnational Law, ed. 52, 2014 p. 23-24. Disponível em: <<http://scholarlycommons.pacific.edu/facultyarticles/95/>> Acesso em: 10 Mar 2017.

<sup>142</sup> SPRANKLING, John G. *The Global Right to Property*. Columbia Journal of Transnational Law, ed. 52, 2014 p. 25. Disponível em: <<http://scholarlycommons.pacific.edu/facultyarticles/95/>> Acesso em: 10 Mar 2017.

<sup>143</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Res. 45/98, U.N. Doc. A/RES/45/98*, 14 dec. 1990. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/45/98](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/45/98)> Acesso em: 10 Mar 2017.

<sup>144</sup> DINAMARCA. *The Constitutional Act of Denmark*. 5 jun. 1953. § 73 (1) *The right of property shall be inviolable. No person shall be ordered to surrender his property except when required in the public interest. It shall be done only as provided by statute and against full compensation* Disponível em: <[http://www.stm.dk/\\_p\\_10992.html](http://www.stm.dk/_p_10992.html)> Acesso em: 25 fev. 2017

A proteção do direito fundamental à propriedade não foi considerada ao propor o confisco de bens de refugiados, pois a mesma disposição na proposta 87, feita pelo parlamento dinamarquês, não sofreu nenhuma alteração até a sua aprovação<sup>145</sup>. A razão desta proposição foi a desconsideração do refugiado como vulnerável, mais precisamente na relação com um dos elementos base do conceito: a falta de resiliência. Assim, a vulnerabilidade não está somente ligada a suscetibilidade de dano físico, mental, mais também, pela fragilidade de certos grupos e comunidades diante da falta de resiliência.<sup>146</sup>

A probabilidade deste grupo se recompor em aspectos econômicos, físicos, e mentais é muito mais difícil do que o nacional de um país, já que este não passa por um momento traumático que desequilibre suas práticas cotidianas ao ponto de o levar a um estado de necessidade. Principalmente o dinamarquês, que possui uma estrutura assistencialista estatal garantidora de sua subsistência em caso de miséria econômica, conhecida como a *kontanthjælp*<sup>147</sup>.

Desta forma, percebe que o confisco é um ponto que foge deste comprometimento internacional: desconsidera por completo a situação de vulnerabilidade do refugiado em relação a sua propriedade. O bem trazido pelo refugiado pode ser o seu último recurso material existente consigo, principalmente, ao considerar aqueles que fogem dos seus países em razão de conflito armado. Assim, a falta de resiliência do refugiado - a capacidade adaptativa do indivíduo – recai inclusive, dentre vários fatores de risco, sobre sua frágil restabilização econômica no país asilado.

Entretanto, a falta de resiliência existente no indivíduo, que obtém o status de refugiado, pode ser piorada. Considerando a liberalidade do refugiado quanto a sua repatriação voluntária - a faculdade própria de voltar para o país de origem – prevista na Convenção de Refugiados<sup>148</sup>.

---

<sup>145</sup> FOLKETINGET. *L 87 Forslag til lov om ændring af udlændingeloven* (Proposta sobre a alteração da Lei de Estrangeiros). 10 dez. 2015. Disponível em: <[http://www.ft.dk/R1pdf/samling/20151/lovforslag/L87/20151\\_L87\\_som\\_fremsat.pdf](http://www.ft.dk/R1pdf/samling/20151/lovforslag/L87/20151_L87_som_fremsat.pdf)> Acesso em: 19 mar 2017.

<sup>146</sup> CARDONA, Omar D. *The need to rethink the Concept of Vulnerability and Risk from a Holistic Perspective: a Necessary Review and Criticism for Effective Risk Management*. In: BANKOFF, Greg; FRERKS, Georg; HILHORST, Dorothea. *Mapping Vulnerability: Disasters, Development and People*. Londres: Earthscan, 2004 cap. 3. p. 46-47

<sup>147</sup> DINAMARCA. *Bekendtgørelse af lov om aktiv socialpolitik* (Lei sobre política social ativa). 26 mai. 2016. §25 Disponível em: <<https://www.retsinformation.dk/forms/R0710.aspx?id=180043#id04c71f80-bcce-44c8-a947-5ba65dec5831>> Acesso em: 19 mar 2017

<sup>148</sup> UNITED NATIONS. *Convention Relating to the Status of Refugees*, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>> Acesso

A questão remanescente é a seguinte: como seria a sua situação ao retornar para o país de origem, completamente destruído, e sem qualquer reserva econômica. Possivelmente destituído de tudo, ou quase tudo que tinha por causa do confisco. É importante observar, que não é um emprego imediato que trará de volta a sua situação patrimonial encontrada *a posteriori*, mesmo o refugiado possuindo direitos para exercer atividade laboral na convenção de 1951<sup>149</sup>, e também na lei de estrangeiros Dinamarquesa<sup>150</sup>.

Assim, vários fatores podem dificultar a reconstrução plena de sua vida. Existem barreiras culturais, linguísticas e econômicas que fazem parte desta dificuldade. A barreira econômica está relacionada aos requisitos quanto ao mercado de trabalho de um país desenvolvido, no caso a Dinamarca, com práticas e exigências que podem ser completamente diferentes daquelas existentes no país de origem do refugiado que pode dificultar a sua inserção no mercado de trabalho.

O idioma, além de ser uma barreira cultural, possui uma relação com a barreira econômica, porquê certos trabalhos na Dinamarca, mesmo sendo um país bastante internacionalizado, exige-se o conhecimento da língua local. Outro ponto é a integração local com as práticas sociais que caracterizam a cultura de um povo, mas para ocorrer esta interatividade, um importante passo é saber falar a língua<sup>151</sup>.

---

em: 12 abr. 2016 *Article 1 - Definition of the term "refugee" C. This Convention shall cease to apply to any person falling under the terms of section A if: 1) He has voluntarily re-availed himself of the protection of the country of his nationality; or; 4) ) He has voluntarily re-established himself in the country which; or 5) He can no longer, because the circumstances in connexion with which he has been recognized as a refugee have ceased to exist, continue to refuse to avail himself of the protection of the country of his nationalit[y]*

<sup>149</sup> UNITED NATIONS. Convention Relating to the Status of Refugees, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: < <http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html> > Acesso em: 12 abr. 2016 *Article 17 wage-earning employment 1. The Contracting State shall accord to refugees lawfully staying in their territory the most favourable treatment accorded to nationals of a foreign country in the same circumstances, as regards the right to engage in wageearning employment.*

<sup>150</sup> DINAMARCA. *Aliens Consolidation Act*. Consolidation Act No. 863 of June 25th 2013. Disponível: <[https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens\\_consolidation\\_act\\_863\\_250613.pdf](https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens_consolidation_act_863_250613.pdf)> Acesso: 27 fev 2017 **§8 (1)** *Upon application, a residence permit will be issued to an alien who arrives in Denmark under an agreement made with the United Nations High Commissioner for Refugees or similar international agreement, and who falls within the provisions of the Convention Relating to the Status of Refugees (28 July 1951), see section 7(1). (4) In the selection of aliens issued with a residence permit under subsections (1) to (3), the aliens' possibilities of establishing roots in Denmark and benefiting from the residence permit, including their language qualifications, education and training, work experience, family situation, network, age and motivation, must be emphasized unless particular reasons make it inappropriate.*

<sup>151</sup> ALASTER, Ager; STRANG, Alison. *Understanding Integration: A Conceptual Framework*. *Journal of Refugee Studies*. v. 21, n. 2, 2008, p. 182 Disponível: <<https://academic.oup.com/jrs/article-lookup/doi/10.1093/jrs/fen016> > Acesso em: 27 fev 2017

A garantia jurídica, no âmbito interno, para o estabelecimento do refugiado na Dinamarca, sobre os temas trazidos pela convenção de 1951 no seu Estatuto de Estrangeiro, demonstra o compromisso Internacional do Estado na sua adequação jurídicas em relação a Convenção. Mas, uma questão intriga sobre aqueles que tem o pedido de asilo negado. Durante a análise do pedido, o solicitante de asilo terá o suporte financeiro, acomodação e serviço de saúde garantido pelo Estado Dinamarquês<sup>152</sup>. Porém, caso o refugiado tenha seu pedido de asilo negado, como ficaria sua subsistência, em termos matérias, após confisco? O confisco, caso este ocorra, poderia provocar um tratamento degradante com possível marginalização social em razão da escassez de recursos matérias do refugiado?

É passível que sim, principalmente naqueles que tiverem o seu pedido negado, porém não surtiria em efeito cadeia. A razão para isso seria a ineficiência do confisco no campo prático, entretanto, alcançaria aqueles que foram confiscados dependendo integralmente da prestação do Estado dinamarquês. Assim, qualquer falha na prestação financeira protetiva para o refugiado o colocaria em uma situação delicada, claro, considerando a particularidades de cada situação no que tange o seu processo integrativo.

Para clarear a respeito da resposta negativa de um Estado sobre o pedido de refugio, é preciso lembrar que não é a palavra final de um que irá definir se o indivíduo é ou não refugiado. O simples fato de que cada Estado tenha seu *modus operandi* na hora de avaliar o indivíduo, mesmo com normas comuns em determinado países da Europa, como a *Dublin Regulation*<sup>153</sup>, não há garantia de uniformidade interpretativa das instituições estatais responsáveis sobre a determinação do status de refugiado.<sup>154</sup>

<sup>152</sup> DINAMARCA. *Aliens Consolidation Act*. Consolidation Act No. 863 of June 25th 2013. Disponível: <[https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens\\_consolidation\\_act\\_863\\_250613.pdf](https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens_consolidation_act_863_250613.pdf)> Acesso: 27 fev 201 **§42a. (1)** *An alien who is staying in Denmark and submits an application for a residence permit pursuant to section 7 will have the expenses for his maintenance and any necessary healthcare services defrayed by the Danish Immigration Service until the alien is issued with a residence permit or the alien departs from Denmark or is returned, but see subsections (3) and (4) and section 43(1).* **§7. (1)** *Upon application, a residence permit will be issued to an alien if the alien falls within the provisions of the Convention Relating to the Status of Refugees (28 July 1951). (2) Upon application, a residence permit will be issued to an alien if the alien risks the death penalty or being subjected to torture or inhuman or degrading treatment or punishment in case of return to his country of origin. An application as mentioned in the first sentence hereof is also considered an application for a residence permit under subsection (1).*

<sup>153</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) n.o 343/2003(Dublin Regulation)*: critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, 18 fev. 2003. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003R0343&from=en>> Acesso em: 22 fev 2017

<sup>154</sup> GOODWIN-GILL, Guy S.; MC ADAM, Jane. *The refugee in international law*. 3ª ed., New York: Oxford University Press, 2007. p. 528 e 529

Um paralelo sobre o um grande processo imigratório: é cabível lembrar que os próprios Dinamarqueses já sofreram isso, no que originou a perseguição dos Judeus durante a ocupação Nazista na Dinamarca, entre 1943 até 1945, na segunda guerra mundial. A perseguição dos judeus Dinamarqueses não foi tão grande quanto em outros países devido a política de cooperação entre a Alemanha Nazista e a Dinamarca, o que não pressupõe a inexistência dos dinamarqueses vítimas do holocausto.<sup>155</sup> O termo cooperação utilizado aqui não possui caráter solidário aos princípios nazistas, e sim, como estratégia política internacional de Estado para manter uma soberania, que no mínimo pudesse trazer paz e segurança para seus próprios cidadãos. Seria a manutenção de sua estrutura política democrática com a finalidade de preservar seus valores. Assim, a perseguição aos judeus ocasionou o fluxo imigratório de 6.500 (seis mil e quinhentos) dinamarqueses judeus para a Suécia. Os compatriotas - assim chamados por Bo Lidegaard em razão da história comum entre os dois países - tiveram fundamental participação na recepção e resgate dos refugiados que cruzaram a pequena divisa marítima entre os dois países.<sup>156</sup>

Ao tomar o exemplo revelado pela história, surge a ideia de fazer um paralelo hipotético em relação ao confisco. Uma reflexão surge: e se os suecos confiscassem os bens dos refugiados Dinamarqueses em seu território naquela época? Claro que a compatibilidade em relação a segunda guerra mundial dificulta a associação do caso hipotético anacrônico, todavia, a intenção é a reflexão sobre a base moral do instituto que é colocado em questão.

Assim, todas as questões acima levantadas servem para provocar reflexões sobre as consequências *posteriori* do instituto. Contudo, entre tantos questionamentos, fica claro perceber que a propriedade reforça a sua resiliência, oferecendo um suporte material para seguir os percalços da sua vida, mesmo com a negativa de um Estado, com a esperança de encontrar um lugar para que possa viver em paz até o momento certo do seu retorno, quiçá naturalização.

Ao realizar esta reflexão, com base na vulnerabilidade do refugiado, percebe-se que há uma desproporcionalidade na utilização do confisco em relação a propriedade. Para isso, é preciso entender a utilização jurisdicional do direito à propriedade, sua relação com interesse público Dinamarquês, e o que este realmente seria no país, sem deixar de lado a consideração

---

<sup>155</sup> LIDEGAARD, Bo. *A Short History of Denmark in the 20th Century*. Copenhagen: Ed. Gyldendal, 2009. p. 171

<sup>156</sup> LIDEGAARD, Bo. *A Short History of Denmark in the 20th Century*. Copenhagen: Ed. Gyldendal, 2009. p: 171-177



da finalidade política instrumental do confisco que reflete sobre a substância do interesse público (ou político?).

### 2.1.2 A utilização do confisco sem proporcionalidade frente a proteção do direito da propriedade

A consideração da proteção ao direito de propriedade é uma consequência do direito fundamental à propriedade. Esta afirmativa relaciona-se com a natureza declarativa encontrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 17.2<sup>157</sup>, que serve como um esboço valorativo, tanto é, que a Convenção Europeia de Direitos Humanos faz uma remissão explícita no preâmbulo ao entender que a Declaração de 1948 “visa assegurar o reconhecimento e a observância universais e efetivos dos Direitos nela declarados”<sup>158</sup>(tradução nossa). Consequentemente, encontra-se o mesmo direito, só que mais detalhado, no artigo 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos no Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais<sup>159</sup>, e também no artigo 73(1)<sup>160</sup> da Constituição Dinamarquesa.

Sobre este mesmo tema, a Corte Europeia de Direitos Humanos realizou uma divisão metodológica, no caso *Sporrong and Lönnroth v. Sweden*<sup>161</sup>, para entender a aplicação do artigo

---

<sup>157</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> > Acesso em: 12 abr. 2016 Artigo 17: 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

<sup>158</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*, as amended by Protocols Nos. 11 and 14, 4 nov. 1950. p.5 Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b04.html> > Acesso em: 22 fev 2017 *Considering the Universal Declaration of Human Rights proclaimed by the General Assembly of the United Nations on 10th December 1948; Considering that this Declaration aims at securing the universal and effective recognition and observance of the Rights therein declared;*

<sup>159</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*, as amended by Protocols Nos. 11 and 14, 4 nov. 1950. p.33 Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b04.html> > Acesso em: 22 fev 2017 *Article 1 - Protection of property: Every natural or legal person is entitled to the peaceful enjoyment of his possessions. No one shall be deprived of his possessions except in the public interest and subject to the conditions provided for by law and by the general principles of international law. The preceding provisions shall not, however, in any way impair the right of a State to enforce such laws as it deems necessary to control the use of property in accordance with the general interest or to secure the payment of taxes or other contributions or penalties.*

<sup>160</sup> DINAMARCA. *The Constitutional Act of Denmark*. 5 jun. 1953. Disponível em: <[http://www.stm.dk/\\_p\\_10992.html](http://www.stm.dk/_p_10992.html) > Acesso em: 25 fev 2017. §73. 1. *The right of property shall be inviolable. No person shall be ordered to cede his property except where required by the public weal. It can be done only as provided by Statute and against full compensation.*

<sup>161</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Sporrong And Lönnroth v. Sweden* (Application no. 7151/75; 7152/75). 23 set. 1982. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57580> > Acesso em: 12 de mar. 2017.

1º da convenção europeia - conhecido como as três regras protetivas da propriedade. Assim, será apresentada, primeiramente, uma resumida contextualização factual do caso, para melhor compreender a aplicabilidade do artigo.

O julgamento é relativo a existência prolongada do período permissivo acerca da desapropriação e proibições de construção<sup>162</sup>. A razão disto foi a existência de um plano (*town-planning policy*) para a cidade de Estocolmo expandir suas estradas em certos distritos da cidade em prol do desenvolvimento local<sup>163</sup>. As consequências jurídicas desse plano deram-se ao direito de livre gozo de propriedades dos requerentes<sup>164</sup>; a falta de interesse público na lei que autorizava a desapropriação<sup>165</sup>; e imprevisão legal sobre o direito à compensação<sup>166</sup>. No final, as autoridades Suecas não realizaram a desapropriação dos bens dos requerentes, porém, foi reconhecido a violação da propriedade por nove votos a três<sup>167</sup>. Assim, o caso é um importante marco no que concerne a aplicação do artigo 1º do protocolo nº. 1, pois serve como base para aplicação nos casos referente ao artigo da Convenção Europeia<sup>168</sup>, que será utilizado no decorrer do item para a análise do confisco.

Este artigo (P1-1) compreende três regras distintas. A primeira regra, de natureza geral, enuncia o princípio do gozo pacífico da propriedade; É indicado na primeira frase do primeiro parágrafo. A segunda regra abrange a privação de bens e sujeita-o a certas condições; Ele aparece na segunda frase do mesmo parágrafo. A terceira regra reconhece que os Estados têm o direito, entre outras coisas, de controlar o uso de bens de acordo com o interesse geral,

<sup>162</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Sporrang And Lönnroth v. Sweden* (Application no. 7151/75; 7152/75). 23 set. 1982. §58 Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57580> > Acesso em: 12 de mar. 2017.

<sup>163</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Sporrang And Lönnroth v. Sweden* (Application no. 7151/75; 7152/75). 23 set. 1982. §31 à §35 Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57580> > Acesso em: 12 de mar. 2017

<sup>164</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Sporrang And Lönnroth v. Sweden* (Application no. 7151/75; 7152/75). 23 set. 1982. §58 à §60 Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57580> > Acesso em: 12 de mar. 2017

<sup>165</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Sporrang And Lönnroth v. Sweden* (Application no. 7151/75; 7152/75). 23 set. 1982. §66 à §69 Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57580> > Acesso em: 12 de mar. 2017

<sup>166</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Sporrang And Lönnroth v. Sweden* (Application no. 7151/75; 7152/75). 23 set. 1982.. §70 à §73 Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57580> > Acesso em: 12 de mar. 2017

<sup>167</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Sporrang And Lönnroth v. Sweden* (Application no. 7151/75; 7152/75). 23 set. 1982. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57580> > Acesso em: 12 de mar. 2017 *1. Holds by ten votes to nine that there has been a violation of Article 1 of Protocol No. 1 (P1-1), as regards both applicants;*

<sup>168</sup> COUNCIL OF EUROPE. *The right to property: A guide to the implementation of Article 1 of Protocol No. 1 to the European Convention on Human Rights*. Human rights handbooks nr. 4, 2001. p. 7 e 21 Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168007ff4a>> Acesso em: 12 de mar. 2017.

aplicando as leis que julgarem necessárias para o efeito; está contido no segundo parágrafo.<sup>169</sup> (Tradução nossa)

O julgamento acima elenca como deve ser realizado o controle da propriedade pelo Estado ao assegurar o pagamento de contribuições. Para isso, é preciso ter interesse público e estar presente as condições definidas por lei (princípio da legalidade) para a realização do ato. Nota-se que o artigo 1º da convenção europeia de direitos humanos, acima citado, está em total convergência com a constituição Dinamarquesa em seu artigo 73.1.<sup>170</sup> Entretanto, o texto dinamarquês vai além ao propor uma compensação total no caso de desapropriação. Assim, o entendimento fundamental do direito à propriedade é previsto tanto no plano interno quanto internacional.

A aplicação das três regras elencadas pela corte possui uma particularidade: as regras dois e três devem ser interpretadas à luz da primeira, que possui um caráter geral na utilização pacífica da propriedade.<sup>171</sup> Assim, para o entendimento total da utilização do instituto, cabe entender a justificação do que seria o “interesse público” por trás da medida do confisco, e se este interesse se mostra razoável na proteção de direitos fundamentais do refugiado em uma condição de vulnerabilidade.

Durante o julgamento, a corte enuncia a necessidade de se realizar uma ponderação equilibrada sobre o interesse público entendido pelo Estado e o interesse na proteção individual de um direito fundamental.<sup>172</sup> O interesse público deve ser visto dentro da margem de apreciação que as autoridades públicas do Estado possuem para melhor avaliar as demandas necessárias no gerenciamento dos recursos políticos, econômicos e sociais de uma sociedade,

---

<sup>169</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Spjorrong And Lönnroth v. Sweden* (Application no. 7151/75; 7152/75). 23 set. 1982. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57580> > Acesso em: 12 de mar. 2017 §61 *That Article (P1-1) comprises three distinct rules. The first rule, which is of a general nature, enounces the principle of peaceful enjoyment of property; it is set out in the first sentence of the first paragraph. The second rule covers deprivation of possessions and subjects it to certain conditions; it appears in the second sentence of the same paragraph. The third rule recognises that the States are entitled, amongst other things, to control the use of property in accordance with the general interest, by enforcing such laws as they deem necessary for the purpose; it is contained in the second paragraph.*

<sup>170</sup> DINAMARCA. *The Constitutional Act of Denmark*. 5 jun. 1953. Disponível em: < [http://www.stm.dk/\\_p\\_10992.html](http://www.stm.dk/_p_10992.html) > Acesso em: 25 fev 2017. §73. 1. *The right of property shall be inviolable. No person shall be ordered to cede his property except where required by the public weal. It can be done only as provided by Statute and against full compensation.*

<sup>171</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of James and Others v. the United Kingdom*. 21 fev.1986. § 37. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57507> > Acesso em: 12 de mar. 2017.

<sup>172</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Spjorrong And Lönnroth v. Sweden* (Application no. 7151/75; 7152/75). 23 set. 1982. §69 Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57580> > Acesso em: 12 de mar. 2017

visto que, estes se encontram em uma melhor posição do que a corte em razão da concentração de dados.<sup>173</sup> Deste modo, cabe a passagem sobre o artigo 73.1 da constituição dinamarquesa disponibilizada pelo seu parlamento e explicada por Jens Peter Christensen, um dos membros corte suprema do país, que diz:

No entanto, pode ser que o Estado ou o município necessite das propriedades das pessoas. Se há um plano para construir uma estrada pública, por exemplo, o projeto não pode ser interrompido porque um proprietário não venderá sua terra. Em tal situação, o Estado e o município podem tomar a propriedade das pessoas e pagar-lhes uma compensação. Isso é chamado de expropriação de propriedade das pessoas. Mas a propriedade não pode ser expropriada sem mais delongas. O projeto em questão deve ser benéfico para a comunidade. Uma lei deve ser aprovada permitindo a expropriação. E uma compensação total deve ser paga para a propriedade que o Estado ou município assume.<sup>174</sup> (Tradução nossa)

A ideia de interesse público é associada à necessidade do “projeto em questão”, realizado pelo Estado, “ser benéfico para a comunidade”. Pode-se dizer, que o projeto a ser entendido nesta análise é a intenção do confisco na sustentação dos direitos sociais referentes ao uso do sistema de saúde e na acomodação do refugiado na Dinamarca por meio de uma contribuição. Hipoteticamente, pode-se deduzir que o interesse público aqui envolvido é a não sobrecarga do modelo *welfare State* nórdico, embasado numa premissa de desigualdade social mínima, com contribuições tributárias progressivas que caracterizam a particularidade do modelo centrado na solidariedade<sup>175</sup>. Assim, aquele refugiado, que possui uma maior quantidade de bens materiais, contribuirá, por meio do confisco Estatal, para a sustentação do sistema protetivo para si e para outros. A compensação seria a possibilidade de usufruir do seu *welfare state*, contribuindo para todos, solidariamente, mas sem garantia na concessão do asilo?

---

<sup>173</sup> COUNCIL OF EUROPE. *The right to property under the European Convention on Human Rights: A guide to the implementation of the European Convention on Human Rights and its protocols*. Human rights handbooks, n. 10. 2007. p. 4-5. Disponível em:

<<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168007ff55>> Acesso em: 12 de mar. 2017.

<sup>174</sup> FOLKETINGET. *My Constitutional Act With Explanations*. 12ª ed., 2013.: p 42-43. Disponível em: <[http://www.thedanishparliament.dk/Publications/My\\_Constitutional\\_Act\\_with\\_explanations.aspx](http://www.thedanishparliament.dk/Publications/My_Constitutional_Act_with_explanations.aspx)> Acesso em: 12 de mar. 2017. *However, it may be the case that the State or the municipality needs people's property. If there is a plan to build a public road, for instance, the project cannot be stopped because a property owner will not sell his or her land. In such a situation, the State and the municipality can take over people's property and pay them compensation. This is called expropriating people's property. But property cannot be expropriated without further ado. The project in question must be of benefit to the community. An Act must be passed permitting the expropriation. And full compensation must be paid for the property that the State or municipality takes over.*

<sup>175</sup> ANDERSEN, Torben. Et al. *The Nordic Model: Embracing globalization and sharing risks*. Research Institute of the Finnish Economy, 2007. p. 65. Disponível em: <<http://economics.mit.edu/files/5726>> Acesso em: 12 de mar. 2017.

O problema apresentado pelo confisco – desapropriação do refugiado vulnerável – relaciona-se com interesse público e a execução da medida ao ponto de ser considerada razoavelmente proporcional, ou seja, a possibilidade entre o meio empregado para atingir o resultado esperado<sup>176</sup>. Primeiramente, para analisar o conflito entre interesse público e garantia de um direito fundamental, é preciso entender como se estrutura o princípio da proporcionalidade em vista da aplicação do confisco.

O princípio da proporcionalidade, para Alexy, se estrutura em três subprincípios alinhados sob a ideia de otimização.<sup>177</sup> Os três são: 1) Compatibilidade (*suitability*), 2) necessidade (*necessity*) e 3) proporcionalidade em sentido restrito (*proportionality in the narrower sense*). Para a análise deste trabalho, o primeiro subprincípio servirá como base. Alexy elucida sobre o subprincípio da *suitability*: “impede a adoção de meios (confisco) que obstruam a realização de pelo menos um princípio (dignidade humana) sem promover qualquer princípio ou objetivo (interesse público) para o qual foi adoptado”.<sup>178</sup>(tradução nossa)

Diante deste conflito entre o interesse público frente ao direito à propriedade, combinado com a dignidade humana do refugiado, a validade do confisco cai por terra em razão da sua incompatibilidade e desnecessidade<sup>179</sup>. As consequências potenciais no caso fático, principalmente relacionado a vulnerabilidade, revelam a desproporcionalidade da medida. Assim, a interferência no direito que protege a propriedade do refugiado, relativo à fruição pacífica deste direito, se mostra ineficaz ao considerar a quantidade pífia na utilização da medida durante o período demarcado no item 1.2 deste trabalho.

Outro elemento que corrobora com a incompatibilidade, à primeira vista, é o impacto causado pela imigração de refugiados para a Dinamarca. Não parece que o país se encontre em uma situação de calamidade pública causado pela quantidade de refugiados em seu território a ponto de restringir direitos fundamentais para garantir o bom funcionamento dos seus serviços

---

<sup>176</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Rousk v. Sweden*. 25 jul. 2013. § 113. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-123422>> Acesso em: 12 de mar. 2017.

<sup>177</sup> ALEXY, Robert. *Constitutional Rights and Proportionality*. *Revus, Journal For Constitutional Theory And Philosophy Of Law*, vo. 22, 25 jun 2014. p. 52. Disponível em: <<http://revus.revues.org/2783>> Acesso em: 12 de mar. 2017.

<sup>178</sup> ALEXY, Robert. *Constitutional Rights and Proportionality*. *Revus, Journal For Constitutional Theory And Philosophy Of Law*, vo. 22, 25 jun 2014. p. 53-54. Disponível em: <<http://revus.revues.org/2783>> Acesso em: 12 de mar. 2017.

<sup>179</sup> ALEXY, Robert. *Constitutional Rights and Proportionality*. *Revus, Journal For Constitutional Theory And Philosophy Of Law*, vo. 22, 25 jun 2014. p. 58. Disponível em: <<http://revus.revues.org/2783>> Acesso em: 12 de mar. 2017.

públicos. É racionalmente difícil, dentro de uma perspectiva de vulnerabilidade, considerar a restrição de direitos fundamentais como interesse público. Não parece que qualquer interesse da comunidade foi confrontado, e sim, sem qualquer razoabilidade e compatibilidade na consideração fundamental protetiva do direito à propriedade e as liberdades individuais fundamentais do refugiado.

Assim, a medida não deveria se manter válida, visto que, os direitos humanos devem ser priorizados sobre todas as normas<sup>180</sup> quando posto em uma condição analítica de (des)proporcionalidade. Desta forma, o confisco se mostra desproporcional, ao ponto de ser recomendado, a sua revogação total para manter o acesso incondicionado à direitos fundamentais por refugiados, pelo comitê de direitos humanos da ONU<sup>181</sup>.

Dentro deste prisma sobre o interesse público, um argumento conflitante pode seguir da seguinte forma: o confisco é justificável para a manutenção eficiente do *welfarestate* que todos os integrantes da sociedade dinamarquesa têm interesse. Deve-se analisar a justificativa política desta consideração, ao modo que, a ação política por trás da medida possua uma finalidade utilitarista, que garante a felicidade geral por manter a efetividade geracional dos serviços imbuídos ao Estado. A intenção deste raciocínio, para se tornar possível, está baseado na legitimação representativa, o que definiria este argumento como verdadeiro.

Porém, esta linha argumentativa faz com que o confisco, em uma visão Dworkiniana, sirva como um trunfo político a fim de justificar a tomada de decisão legislativa favorecendo o bem-estar coletivo<sup>182</sup>. Ao considerar todo plano de fundo articulado até aqui à respeito da vulnerabilidade do refugiado sobre o contexto dos dados oficiais em relação a quantidade e utilização do confisco, a consideração da propriedade como um direito fundamental, a ponderação do princípio da proporcionalidade, tudo isto não parece trazer nenhum benefício prático para a população dinamarquesa. A situação posta é a clara: a utilização instrumental do

---

<sup>180</sup> ALEXY, Robert. *Constitutional Rights and Proportionality*. *Revus, Journal For Constitutional Theory And Philosophy Of Law*, vo. 22, 25 jun 2014. p. 61-63. Disponível em: <<http://revus.revues.org/2783>> Acesso em: 12 de mar. 2017.

<sup>181</sup> UNITED NATIONS. CCPR/C/DNK/CO/6. Human Rights Committee: *Concluding observations on the sixth periodic report of Denmark*. 15 aug. 2016. p. 6. Disponível em: <[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/DNK/CO/6&Lang=En](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/DNK/CO/6&Lang=En)> Acesso em: 12 de mar. 2017.

<sup>182</sup> DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco espinho: justiça e valor*. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2014. p. 502-504

direito a fim de atender interesses coletivos de uma classe política, flexibilizando um direito fundamental sem qualquer proporcionalidade razoável.

Mesmo sendo uma das maiores crises de refugiados desde da segunda guerra mundial, não é razoável considerar, dentro das hipóteses elencadas aqui, que o Estado de bem-estar social dinamarquês vai entrar em colapso em razão da grande quantidade de pedidos de refúgio. Claro, a cooperação internacional entre os Estados deve estar sempre presente para não sobrecarregar a capacidade receptiva. Assim, deve-se o Estado desempenhar da melhor maneira possível a sua responsabilidade perante a convenção de refugiados dentre outros tratados de direitos humanos.

Porém, considerando a cooperação internacional, não parece ser razoável a previsão do desmantelamento do modelo dinamarquês de bem-estar social em razão da crise de refugiados. O modo como vem se desenvolvendo com políticas sociais, como educação pública<sup>183</sup> e sistema de saúde inclusivo<sup>184</sup> desde do século XIX, ainda se demonstra o modelo sólido, ao ponto de sobreviver duas grandes guerras mundiais e inúmeras crises econômicas mundiais.

Sendo assim, após todas as considerações sobre a desproporcionalidade, na medida adotada pela emenda 102, centrado no confisco frente ao interesse público, nota-se a isenção da solidariedade por conta da Dinamarca. A razão para isto é a existência de previsões jurídicas alternativas em seu estatuto de estrangeiro, menos interventoras, cujo resultado possível é a diminuição nos gastos públicos no oferecimento de acomodações para refugiados.

A resposta para isso está na possibilidade de parceria cooperativa entre a iniciativa privada, organizações não governamentais, em conjunto com o serviço de imigração dinamarquês. Deste jeito, o confisco se comporta como uma isenção na manifestação solidária jurídica, que não foi levada em conta, quiçá pensada.

---

<sup>183</sup> LIDEGAARD, Bo. *A Short History of Denmark in the 20th Century*. Copenhagen: Ed. Gyldendal, 2009. p. 28-32.

<sup>184</sup> OLEAZ, Maria; Et. al. Health Systems in Transition. *Denmark: Health system review*. V. 14, n. 2, 2012. p. 23-25. Disponível em:

<[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/DNK/CO/6&Lang=En](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/DNK/CO/6&Lang=En)> Acesso em: 12 de mar. 2017.

## 2.2 A ISENÇÃO DA SOLIDARIEDADE NA APLICAÇÃO DO CONFISCO COMO LÓGICA CONTRÁRIA AO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A questão do confisco frente a uma previsão jurídica solidária encontrada no Estatuto de Estrangeiro dinamarquês sob o contexto político de discursos nacionalista emergentes no atlântico norte, inclusive na Europa, no qual afasta a prática de preceitos jurídicos solidários presentes no bloco normativo europeu.

### 2.2.1 A alternativa existente ao confisco no Estatuto de Estrangeiro dinamarquês

A construção do modelo dinamarquês de *welfarestate* parte de valores de igualdade, justiça social e cooperação, cujo principal objetivo é o desenvolvimento em conjunto da população<sup>185</sup>, tanto que, pode ser encontrado estes elementos postos no Estatuto de estrangeiros, que será brevemente abordado. Assim, ao considerar a desproporcionalidade do confisco, confrontado com o interesse público e a condição vulnerável atinente ao refugiado, nota-se uma possibilidade jurídica válida no Estatuto de Estrangeiros da Dinamarca<sup>186</sup>, com a inclusão de vários atores, que corrobora com a desproporção da medida e ainda a motivação política na escolha do confisco.

O Estatuto prevê uma alternativa cooperativa para aliviar, de certa forma, os obstáculos e desafios em um momento de crise de refugiados - principalmente ao considera-los como parte de um grupo vulnerável - que não atinja os mesmos de uma forma tão incisiva quanto o confisco. Desta maneira, há alternativas para estabelecer um sistema muito mais benéfico, ao integrar o refugiado de forma mais solidária, respeitando seus direitos humanos referente a proteção de sua propriedade. Esta solidariedade é um valor, de certa forma, comum dentro da União Europeia, porém encontra-se em tensão, tendo a crise de refugiados como um dos motivos.

<sup>185</sup> BALDWIN, Peter. *Politics Of Social Solidarity: Class Bases Of The European Welfare State, 1875-1975*. New York: Cambridge University Press, 1990. p. 65-70

<sup>186</sup> DINAMARCA. *Aliens Consolidation Act*. Consolidation Act No. 863 of June 25th 2013. Disponível: <[https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens\\_consolidation\\_act\\_863\\_250613.pdf](https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/aliens_consolidation_act_863_250613.pdf)> Acesso: 27 fev 2017 **42a.** (5) *The Danish Immigration Service shall provide and run accommodation centres for aliens falling within subsection (1) or (2), cf. subsection (3). This may take place in cooperation with non-governmental organisations or private companies or government bodies approved for this purpose by the Minister of Justice, or local authorities (accommodation operators). The Minister of Justice may lay down rules on the appointment of cooperative bodies at the individual accommodation centres (residents' councils, etc.) and on the competence of such bodies.*



A concepção de solidariedade na Europa surge, primeiramente, a partir de uma integração econômica cooperativa desde do tratado de Roma<sup>187</sup> até a visão mais “solidária” encontrada no tratado de Lisboa<sup>188</sup>, que reconhece um valor comum entre os países europeus e entre os seus cidadãos<sup>189</sup>. A abrangência implica, também, na implementação de valores comum à vários setores de administração pública dos Estados membro da União, inclusive, no artigo 61.2 do Tratado de Lisboa a solidariedade entre Estados membros em matéria de asilo<sup>190</sup>.

A ideia de solidariedade encontra-se no processo cooperativo entre os países, que enxergam como um objetivo comum, embasado numa sociedade plural, com garantia de liberdades individuais, o desenvolvimento da união, tanto no aspecto econômico e social, dependente da solidariedade dos estados membros para o melhor o melhor funcionamento do bloco<sup>191</sup>. Dentro desta perspectiva de solidariedade, a forma de resolver o problema de gastos públicos, em relação a grande quantidade de refugiados, vai contra a própria lógica distributiva do estado de bem-estar social dinamarquês, que possui altos gastos na proteção social, o segundo maior da Europa<sup>192</sup>, com um dos maiores índices de desenvolvimento humano do mundo<sup>193</sup>, o que faz do país um modelo.

O processo integrativo é uma alternativa possível de médio prazo que pode trazer benefícios para as finanças públicas, inclusive da Dinamarca, por ter um impacto relativamente

<sup>187</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Tratado De Roma*. 25 mar.1957. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:xy0023&from=PT>> Acesso: 27 fev 2017

<sup>188</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa*. 2007/C 306/01, 17 dez. 2007. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>> Acesso: 27 fev 2017  
Artigo 1.o-A. A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

<sup>189</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa*. 2007/C 306/01, 17 dez. 2007. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>> Acesso: 27 fev 2017  
Artigo 8º - Em todas as suas actividades, a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos, que beneficiam de igual atenção por parte das suas instituições, órgãos e organismos. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional, não a substituindo.

<sup>190</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa*. 2007/C 306/01, 17 dez. 2007. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>> Acesso: 27 fev 2017

<sup>191</sup> SANGIOVANNI, Andrea. Solidarity in the European Union. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 3, ed. 2, 2013. p. 9 Disponível: <<https://academic.oup.com/ojls/article-abstract/33/2/213/1547121/Solidarity-in-the-European-Union?redirectedFrom=fulltext>> Acesso: 27 fev 2017

<sup>192</sup> EUROSTAT. *Government expenditure on social protection*. fev. 2017. Disponível: <[http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Government\\_expenditure\\_on\\_social\\_protection](http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Government_expenditure_on_social_protection)> Acesso: 17 mar 2017

<sup>193</sup> UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Human Development Index and its components. *Human development report 2014*. Disponível: <http://hdr.undp.org/en/composite/HDI> > Acesso: 17 mar 2017

baixo nas políticas de integração existentes para imigrantes<sup>194</sup>. A partir do momento que há um emponderamento do refugiado, existe também a diminuição de sua vulnerabilidade multidimensional no país de asilo. Assim, o próprio país se beneficia, pois, uma maior integração permite a diminuição na criação de comunidades marginalizadas socialmente, o que traria uma maior consequência social<sup>195</sup>. Deste modo, há programas de integração de imigrantes na Dinamarca que tem efeito positivo ao considerar a inserção no mercado de trabalho com treinamento profissional em empresas e o ensino da língua local<sup>196</sup>, que poderiam ser aplicados aos refugiados.

Assim, seria esta uma medida possível ao pensar na expansão de uma política pública cooperativa, já existente na própria Dinamarca<sup>197</sup>, para desenvolver soluções e estratégias capacitadoras para dos refugiados. A existência de meios jurídicos com possibilidade para aplicação de uma lei menos gravosa ao refugiado é plena, isto faz com que a solidariedade seja vista de forma interpretativa. Cabe, assim, aos legisladores enxergar a solução do problema migratório, que foge da competência do direito em resolver, mas oferece base legal para executar as melhores políticas dentro de cada contexto consensual.

Ao analisar os dados da taxa de emprego no país, constata-se que é a segunda maior da União Europeia e terceira maior do mundo<sup>198</sup>, segundo a *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD). Existe, evidentemente, um espaço para a implementação de políticas públicas colaborativas, de cunho solidário, para a diminuição da vulnerabilidade dos refugiados, trazendo benéficos para todos os atores envolvidos. Porém, a faculdade interpretativa dos institutos jurídicos pelos parlamentares dinamarqueses diante desta situação

---

<sup>194</sup> KLEIN, Caroline; AGGERSTRØM HANSEN, Louise. *Balancing Inclusiveness: Work Incentives and Sustainability In Denmark*, *OECD Economics Department Working Papers*, OECD Publishing, Paris, No. 1338, 4 nov.2016. p. 19-20 Disponível: <[http://www.oecd-ilibrary.org/economics/balancing-inclusiveness-work-incentives-and-sustainability-in-denmark\\_5jln042kcjgg-en](http://www.oecd-ilibrary.org/economics/balancing-inclusiveness-work-incentives-and-sustainability-in-denmark_5jln042kcjgg-en)> Acesso: 17 mar 2017

<sup>195</sup> KLEIN, Caroline; AGGERSTRØM HANSEN, Louise. *Balancing Inclusiveness: Work Incentives and Sustainability In Denmark*, *OECD Economics Department Working Papers*, OECD Publishing, Paris, No. 1338, 4 nov.2016. p. 21 Disponível: <[http://www.oecd-ilibrary.org/economics/balancing-inclusiveness-work-incentives-and-sustainability-in-denmark\\_5jln042kcjgg-en](http://www.oecd-ilibrary.org/economics/balancing-inclusiveness-work-incentives-and-sustainability-in-denmark_5jln042kcjgg-en)> Acesso: 17 mar 2017

<sup>196</sup> PEDERSEN, PJ. *Immigration and welfare state cash benefits: the Danish case*. Discussion Paper series, Forschungsinstitut zur Zukunft der Arbeit, n. 6220, 2011. Disponível: <<http://nbn-resolving.de/urn:nbn:de:101:1-201201113936>> Acesso: 17 mar 2017

<sup>197</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Hiring refugees: What are the opportunities and challenges for employers?* Migration Policy Debates, n. 10, set. 2015. p. 7 Disponível: <<https://www.oecd.org/els/mig/migration-policy-debates-10.pdf>> Acesso: 17 mar 2017

<sup>198</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Employment rate indicator*. 2017. Disponível: <<https://data.oecd.org/emp/employment-rate.htm>> Acesso: 17 mar 2017

imigratória depende de inúmeros fatores, que de certa forma, se mostra complexa ao considerar os interesses diversos em debate no plano político.

Assim, o confisco não se mostra como a melhor maneira para solucionar o problema. A razão disto se dá pelas consequências jurídicas apresentadas no item anterior, e também, por existir alternativas viáveis no processo de integração do refugiado, tanto pelo Estatuto, quanto por parcerias. O problema disto não é a ausência de solidariedade legal, mas sim, um problema interpretativo frente a existência de possibilidades jurídicas para o exercício do princípio solidário.

Deste modo, a arena política, na Europa, passa por um momento de restrições em políticas imigratórias, que de certa forma, pode ser entendida como uma prática não solidária devido à falta de clareza interpretativa do instituto legal da solidariedade, principalmente, por ser uma base valorativa que constitui a União.

### 2.2.2 A postura prática de uma isenção solidária moral no atlântico norte

A crise de refugiados tem causado grandes desafios ao lidar com o tamanho do fluxo de pessoas chegando em seus territórios. A Dinamarca faz parte de um todo ao lidar com esses desafios imigratórios, tanto é que, isto tem sido tema de debate políticos nos Estados Unidos e em vários países da Europa. É um momento de questionamento, sobretudo quanto a utilidade de um sistema regional europeu centrado na solidariedade entres seus membros<sup>199</sup>. A consequência prática desta dúvida foi materializada pela própria saída da Grã-Bretanha do bloco da União Europeia após consulta popular por plebiscito e depois aprovado pelo seu parlamento. As reações dos Estados referente às consequências desta crise serão abordadas nos parágrafos seguintes para então fazer o paralelo com isenção solidária.

Nos Estados Unidos, percebe-se a articulação políticas que tencionam as relações internacionais. A promessa do recém candidato eleito, Donald Trump, na construção de muro para separar o país norte americano do México, causa uma crise diplomática entre os dois

---

<sup>199</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa*. 2007/C 306/01, 17 dez. 2007. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>> Acesso: 27 fev 2017  
Artigo 1.º-A A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

países<sup>200</sup>. O motivo para esta crise vai além do muro, pois as custas da construção desta “muralha” seriam pagas, nas palavras do Presidente norte-americano<sup>201</sup>, pelos próprios mexicanos. Na mesma linha, outro decreto executivo feito pelo presidente foi sobre o tema sobre segurança nacional relacionado ao terrorismo, no qual foi feita uma associação dos refugiados como parte problemática do decreto, que resultou na suspensão admissional em razão de um interesse nacional.<sup>202</sup>

Na Europa, a Suíça segue a mesma linha dinamarquesa. No seu *Asylum Act*<sup>203</sup>, há uma previsão que permite o confisco de bens de refugiados, porém, possui particularidades e estruturas diferentes em relação ao país escandinavo. O ponto aqui não é comparar as duas formas de desapropriação do refugiado, mas, demonstrar os mecanismos utilizados pelos Estados frente aos refugiados. O caso suíço parece ser anterior a própria crise de refugiados atual, tendo em vista que a validade da regra teve início em janeiro de 2008. No mínimo curioso este caso, ao lembrar que Genebra é uma das sedes principais da Organização da Nações Unidas, fator que poderia refletir em certa influência no contexto da política interna.

Na França, o momento vivido pelo país é delicado. O país tem sido alvos de diversos ataques terroristas em diversas cidades como Nice e Paris, o ataque à jornalista do Charlie Hebdo, o ataque à casa de eventos Bataclan, dentro outros. A instabilidade do país é tanta, que foi declarado Estado de emergência até 15 de julho de 2017<sup>204</sup>. O ambiente caótico encontrado

---

<sup>200</sup> THE WHITE HOUSE. Executive Order: *Border Security and Immigration Enforcement Improvements*. Office of the Press Secretary. 25 jan.2017.; Disponível: <<https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/01/25/executive-order-border-security-and-immigration-enforcement-improvements>> Acesso: 21 mar 2017 *Sec. 2. Policy. It is the policy of the executive branch to: (a) secure the southern border of the United States through the immediate construction of a physical wall on the southern border, monitored and supported by adequate personnel so as to prevent illegal immigration, drug and human trafficking, and acts of terrorism*

<sup>201</sup> CNN. *Trump: Mexico to reimburse US for wall*. 25 jan. 2017. Disponível: <<http://edition.cnn.com/videos/politics/2017/01/25/donald-trump-border-wall-abc-intv-nr.cnn>> Acesso: 21 mar 2017.

<sup>202</sup> THE WHITE HOUSE. Executive Order: *Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into the United States*. Office of the Press Secretary. 27 jan. 2017. Disponível: <<https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/01/27/executive-order-protecting-nation-foreign-terrorist-entry-united-states>> Acesso: 21 mar 2017 *Sec. 4. Implementing Uniform Screening Standards for All Immigration Programs. (d) Pursuant to section 212(f) of the INA, 8 U.S.C. 1182(f), I hereby proclaim that the entry of more than 50,000 refugees in fiscal year 2017 would be detrimental to the interests of the United States, and thus suspend any such entry until such time as I determine that additional admissions would be in the national interest.*

<sup>203</sup> SWITZERLAND. *Asylum Act of 26 June 1998 (Status as of 1 October 2015)*. Disponível: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19995092/index.html>> Acesso: 21 mar 2017 *Art. 87 - Confiscation of assets – 1. Asylum seekers and persons in need of protection without a residence permit must disclose their assets that are not derived from their earned income.*

<sup>204</sup> FRANÇA. LOI n° 2016-1767 du 19 décembre 2016 prorogant l'application de la loi n° 55-385 du 3 avril 1955 relative à l'état d'urgence. 20 dez 2016 Disponível: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000033651975&categorieLien=id>> Acesso: 21 mar 2017 *Article 1 - I. - Est prorogé, à compter du 22 décembre 2016, jusqu'au 15 juillet 2017 l'état*

no território francês também surte efeito nos refugiados, especificamente na cidade de Calais, conhecido como “selva de Calais”. Termo este utilizado por ter sido um campo de refugiados na França que se tornou em um local sem condições mínimas de habitação<sup>205</sup>, antes de ter sido evacuada em 2016. A instalação dos imigrantes ali ainda apresenta sinais de precariedade, isto porque, Calais ainda concentra, não como antes, um grande número de imigrantes que miravam chegar à Inglaterra – o posicionamento geográfico da cidade facilita a travessia para o país inglês.

A crise de refugiados traz consequência na prática da convivência cotidiana. O resultado disto é o induzimento, o discurso associativo do público, de uma certa ótica criminalizante, em um mundo pós 11 de setembro<sup>206</sup>. Este discurso é encontrado nos grupos políticos mais nacionalistas na Europa que inflamam a discussão sobre identidade nacional. Na Dinamarca, há intensa discussão sobre o que é ser dinamarquês (*danishness*). Na França, o exemplo vem da frente nacional francesa, liderada pela candidata à presidência Marine Le Penn. Ela etiqueta (*labelling approach*) os refugiados/imigrantes como uma das causas dos problemas gerais da França, e propõe a solução destes com um discurso de “desislamização”.

Em contraponto à tudo isso, uma situação jurídica a ser elucidada sobre a solidariedade é o posicionamento contributivo da União Europeia nas relações com outros países do resto do mundo. No tratado de Lisboa, em seu artigo 2.5, há uma intenção na promoção da solidariedade como um valor da união ao se comprometer na proteção dos direitos humanos e respeito da Carta das Nações Unidas.<sup>207</sup> E mais, no artigo 10-A.1 encontram-se as ações internacionais da União em promover a solidariedade para o mundo como objetivo do bloco<sup>208</sup>. Em um contexto sobre refugiados, no mesmo tratado<sup>209</sup>, no artigo 63.B, a solidariedade é o princípio que rege a

---

*d'urgence*. Artigo 1 – I.- É prorrogado, computado de 22 de dezembro de 2016 até 15 de julho de 2017 o estado de emergência. (tradução nossa).

<sup>205</sup> EUROPEAN COUNCIL ON REFUGEES AND EXILES, *Asylum Information Database, National Country Report: France*, 31 Dezembro de 2016. Disponível em:

<<http://www.refworld.org/docid/58a71be94.html>> Acesso: 21 mar 2017

<sup>206</sup> HUMPHREY, Michael. *Refugees: An endangered species?* Journal of Sociology, The Australian Sociological Association, Vol 39, ed. 1, 2003. p. 32 Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/profile/Michael\\_Humphrey2/publication/249673780\\_Refugees\\_-\\_An\\_endangered\\_species/links/56664f5408ae4931cd626e38.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Michael_Humphrey2/publication/249673780_Refugees_-_An_endangered_species/links/56664f5408ae4931cd626e38.pdf)> Acesso: 21 mar 2017

<sup>207</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa*. 2007/C 306/01, 17 dez. 2007. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>> Acesso: 27 fev 2017

<sup>208</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa*. 2007/C 306/01, 17 dez. 2007. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>> Acesso: 27 fev 2017

<sup>209</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa*. 2007/C 306/01, 17 dez. 2007. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>> Acesso: 27 fev 2017

cooperação entre os Estados-membros na partilha das responsabilidades entre os estados membros, inclusive no plano financeiro.

A explicitação da solidariedade no Tratado de Lisboa demonstra quão basilar este princípio se fomenta na estrutura jurídica Europeia. Previsões legais que garantem práticas solidárias entre os Estados-membros na sustentação do bloco. Porém, o problema na continuidade deste organismo está nas interpretações de um dos princípios base da União Europeia que é a solidariedade. Mesmo sendo um argumento constitutivo no funcionamento do bloco, a prática deste princípio solidário ainda se mostra distante, principalmente pela inserção delicada dos Estados em matéria de segurança, que também pode ser vista sob um espírito de solidariedade de acordo com o artigo 188-R do tratado de Lisboa<sup>210</sup>.

Diante disto, os desafios encontrados no atlântico norte são reais e sérios, principalmente no campo político pela desconsideração de grupos potencialmente vulneráveis como os refugiados. O fortalecimento das soberanias de ordem vestfalianas mostra um contraponto frente a globalização intensa - não só de mercados, mas também de valores - dos últimos 20 anos, considerado por Kissinger como um processo normal de desenvolvimento na ordem mundial<sup>211</sup>. Assim, a crise de refugiados é um dos desafios a serem solucionados em um cenário político extremamente volátil, líquido<sup>212</sup>, de crises constantes da Instituição Estado, nunca visto antes na história da humanidade. A razão disto são as interligações nos mais variados setores da sociedade global<sup>213</sup> que põe a solidariedade em evidencia, seja por existência (jurídica) ou inexistência (moral) dela.

---

<sup>210</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa*. 2007/C 306/01, 17 dez. 2007. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>> Acesso: 27 fev 2017

<sup>211</sup> KISSINGER, Henry. *Ordem Mundial*. Ed. Objetiva, 2015, p. 370-373

<sup>212</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização, As consequências humanas*. Rio Janeiro: ed. Zahar, 1999, p. 25-32

<sup>213</sup> BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlos. *Estado de crise*. Rio Janeiro: ed. Zahar, 2016

## CONCLUSÃO DO CAPÍTULO 2

Foi demonstrado que as consequências do confisco dinamarquês, sendo uma medida desproporcional, que reforça ainda mais a condição de vulnerabilidade do refugiado. Ao ser destituído da sua propriedade para sustentar o sistema protetivo, a lei 102 o coloca em uma posição extremamente delicada, pois não existe garantia concreta na concessão do refúgio. Diante disto, cria-se uma situação de angústia constante consequente em razão da espera, e também, por conta da desapropriação.

Aparentemente, é uma tentativa do governo em diminuir o fluxo de imigrantes devido aos altos número de concessão vistos de residências aos refugiados. Porém, a medida não se mostra nada eficaz, e sim um discurso populista para justificar a medida para aqueles que elegeram a conjuntura política atual na Dinamarca. Os dados da Eurostat<sup>214</sup> demonstram a quão falacioso é o confisco. O ápice da crise já passou, os pedidos de asilo começaram a diminuir por toda a Europa, inclusive na Dinamarca como apresentado.

As restrições em desfavor de refugiados se espalha pela Europa e atlântico norte. Primeiro, a previsão jurídica comum da Suíça e Dinamarca, o que reforça uma política restritiva na recepção de refugiados. Discursos inflamados por parte do chefe de Estado norte americano em detrimento aos refugiados e imigrantes de orientação religiosa islâmica, com fundamentos discricionários e generalizantes associativos ao terrorismo, que resultou no comumente chamado de “*Muslim Ban*”.

A política internacional está cada vez mais tensionada. A situação Síria é calamitosa, consequentemente, afeta os refugiados por ser uma crise política local que se espalha para além de suas fronteiras, atingindo principalmente aqueles mais vulneráveis. Deste modo, a reação intolerante de certos Estados à crise reforça ainda mais a condição de vulnerabilidade encontrada nos refugiados. A dificuldade consensual na solução deste caos fica cada vez mais difícil, tanto no cenário Europeu quanto internacional, o que revela uma imprevisibilidade do

---

<sup>214</sup>EUROSTAT. *Asylum applications (non-EU) in the EU-28 Member States (2006–2016)*. 13 mar. 2017. Disponível em: < [https://www.researchgate.net/profile/Michael\\_Humphrey2/publication/249673780\\_Refugees\\_-\\_An\\_endangered\\_species/links/56664f5408ae4931cd626e38.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Michael_Humphrey2/publication/249673780_Refugees_-_An_endangered_species/links/56664f5408ae4931cd626e38.pdf) > Acesso: 21 mar. 2017

cenário das relações internacionais em um momento reforçado da ordem vestifaliana – aumento do exercício da soberania.

Sendo assim, o confisco é uma pequena parte da real situação vivida pelo dia a dia do refugiado. A lei 102, além de prever o confisco, constata a dilação de diversos prazos no seu estatuto de estrangeiros. Um exemplo é a necessidade de fazer mais uma prova para concessão de cidadania<sup>215</sup>. Diante deste caso, o mais curioso, é a própria posição dinamarquesa contrapondo sua história solidária e cooperativa além de suas fronteiras. Um imbróglio e tanto que faz parte do debate público atualmente discutido na Dinamarca sobre a identidade de seu povo, visto também em outros países europeus. Assim, acredita-se que são dificuldades que serão solucionadas, pois em um momento de tensão geral, o resultado menos desejado por todos é conflito.

---

<sup>215</sup> DINAMARCA. *Lov om ændring af udlændingeloven Nr. 102* (Emenda à lei do estrangeiro nº 102). 3 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.retsinformation.dk/Forms/R0710.aspx?id=177348>> Acesso em: 3 ago. 2016 **30. I § 11, stk. 3, nr. 7, ændres »Prøve i Dansk 1« til: »Prøve i Dansk 2«.** **30.** § 11. 3, n. 7, as palavras "teste de dinamarques 1" para "Teste de dinamarques 2".(Tradução nossa)



## CONCLUSÃO GERAL

A consideração do refugiado como vulnerável demonstra a necessidade especial na tratativa deste grupo. A forma como se enquadra a situação que causa o indivíduo ser refugiado revela a suscetibilidade desta comunidade ao se deparar com desafios que colocam sua integridade física, mental na dependência acolhedora de um Estado. Dentre inúmeras, a responsabilidade principal de um país parte da Convenção de 1951 é a proteção de refugiados com o intuito de evitar tratamentos degradantes, já que não pode contar com a proteção do país de origem. Consequentemente, a dimensão da crise de refugiados piora a receptividade pelo fato de ser um deslocamento em massa.

O conflito na Síria foi o epicentro causal da crise de refugiados, provocado por deslocamentos para fora e dentro do seu território, desestabilizando por completo toda uma região ao redor, que atingiu todo o globo. A partir deste contexto, nota-se que a violação generalizada de direitos humanos elementares, como a vida, proibição de tortura, proteção da integridade individual são causas de deslocamento em série.

O papel da Dinamarca nesta crise de refugiados revela a dificuldade e complexidade na administração de uma crise imigratória em seu território, ao ponto de propor medidas controversas, que atingem aqueles mais vulneráveis. A contradição quanto a solidariedade do país ainda continua, pois dentro do âmbito interno, a Dinamarca se mostra rígida e desatenta, porém, no âmbito internacional continua a exercer o seu papel na cooperação internacional. A justificativa para isso é a doação do governo dinamarquês para a *United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East* no valor de 4.46 milhões de dólares para refugiados palestinos afetados pela guerra civil na Síria.<sup>216</sup>

O plano político Europeu vive em uma constante instabilidade, uma das situações que afligem ainda mais são os atos terroristas que causam medo aos cidadãos, inclusive dinamarqueses<sup>217</sup>, que reforça o estado de alerta dos governantes e o aproveitamento político

---

<sup>216</sup> UNITED NATIONS RELIEF AND WORKS AGENCY FOR PALESTINE REFUGEES IN THE NEAR EAST. *Denmark Announces Dkk 30 Million Contribution Towards 2016 Syria Regional Crisis Emergency Appeal*. 1 jul. 2016. Disponível em: < <https://www.unrwa.org/newsroom/press-releases/denmark-announces-dkk-30-million-contribution-towards-2016-syria-regional> > Acesso: 30 mar. 2017

<sup>217</sup> THE GUARDIAN. *Copenhagen attacks: Danish police charge two men*. 15 fev. 2015. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/world/2015/feb/16/copenhagen-attacks-danish-police-charge-two-men> > Acesso: 30 mar. 2017

de alguns ao associar imigrantes muçumanos diretamente ao terrorismo. Isto causa uma intolerância ainda maior.

Enfim, a razão do trabalho foi levantar problemas jurídicos causados pelo confisco sob a perspectiva do direito dos refugiados com a finalidade de questionar o caminho traçado pela Dinamarca em um momento de crise imigratória. Também, demonstrar a vulnerabilidade dos refugiados dentro de um plano jurisdicional na Corte Europeia de Direitos Humanos, que em certos casos é desconsiderado pela comunidade política.

## REFERÊNCIAS

- ALASTER, Ager; STRANG, Alison. *Understanding Integration: A Conceptual Framework*. *Journal of Refugee Studies*. v. 21, n. 2, 2008, p. 182 Disponível: <<https://academic.oup.com/jrs/article-lookup/doi/10.1093/jrs/fen016>> Acesso em: 27 fev 2017
- ALEXY, Robert. *Constitutional Rights and Proportionality*. *Revus, Journal For Constitutional Theory And Philosophy Of Law*, vo. 22, 25 jun 2014. Disponível em: <<http://revus.revues.org/2783>> Acesso em: 12 de mar. 2017.
- ANDERSEN, Torben. Et al. *The Nordic Model: Embracing globalization and sharing risks*. Research Institute of the Finnish Economy, 2007. p. 65. Disponível em: <<http://economics.mit.edu/files/5726>> Acesso em: 12 de mar. 2017.
- BALDWIN, Peter. *Politics Of Social Solidarity: Class Bases Of The European Welfare State, 1875-1975*. New York: Cambridge University Press, 1990. p. 65-70
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização, As consequências humanas*. ed. Zahar. Rio Janeiro, 1999, p.: 25-32
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlos. *Estado de crise*. Rio Janeiro: ed. Zahar, 2016
- BIRKMANN, Jorn. *Measuring vulnerability to natural hazards: towards disaster resilient societies..* United Nations Press. 2006. p. 39 Disponível em: <<http://archive.unu.edu/unupress/sample-chapters/1135-MeasuringVulnerabilityToNaturalHazards.pdf>> Acesso em :13 jan 2017
- BLUME, Peter. *Legal Method in Danish Law*. København: Djøf Publishing, 2011. p. 69
- CARDONA, Omar D. *The need to rethink the Concept of Vulnerability and Risk from a Holistic Perspective: a Necessary Review and Criticism for Effective Risk Management*. In: BANKOFF, Greg; FRERKS, Georg; HILHORST, Dorothea. *Mapping Vulnerability: Disasters, Development and People*. Londres: Earthscan, 2004 cap. 3.
- CNN. *Trump: Mexico to reimburse US for wall*. 25 jan. 2017. Disponível: <<http://edition.cnn.com/videos/politics/2017/01/25/donald-trump-border-wall-abc-intv-nr.cnn>> Acesso: 21 mar 2017.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 22 nov. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 10 mar. 2017.
- CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) n.º 343/2003 (Dublin Regulation): critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro*, 18 fev. 2003. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32003R0343&from=en>> Acesso em: 22 fev 2017
- COUNCIL OF EUROPE. *European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*, as amended by Protocols Nos. 11 and 14, 4 November 1950, ETS 5, Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b04.html>> Acesso em: 22 fev 2017

COUNCIL OF EUROPE. *European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*, as amended by Protocols Nos. 11 and 14, 4 nov. 1950. p.33  
Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b04.html> > Acesso em: 22 fev 2017

COUNCIL OF EUROPE. *The right to property under the European Convention on Human Rights: A guide to the implementation of the European Convention on Human Rights and its protocols*. Human rights handbooks, n. 10. 2007. Disponível em:  
<<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168007ff55> > Acesso em: 12 de mar. 2017.

COUNCIL OF EUROPE. *The right to property: A guide to the implementation of Article 1 of Protocol No. 1 to the European Convention on Human Rights*. Human rights handbooks nr. 4, 2001. p. 7 e 21 Disponível em:  
<<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168007ff4a> > Acesso em: 12 de mar. 2017.

DINAMARCA *Lov om ændring af udlændingeloven Nr. 102* (Emenda à lei do estrangeiro nº 102). 3 fev. 2016. Disponível em:  
<<https://www.retsinformation.dk/Forms/R0710.aspx?id=177348>> Acesso em: 3 mar. 2017

DINAMARCA. *Aliens Consolidation Act* . Consolidation Act No. 863 of June 25th 2013.  
Disponível:  
<[https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/a\\_liens\\_consolidation\\_act\\_863\\_250613.pdf](https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/a_liens_consolidation_act_863_250613.pdf)>Acesso: 27 fev 2017

DINAMARCA. *Aliens Consolidation Act*. Consolidation Act No. 863, 25 jun. 2013.  
Disponível:  
<[https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/a\\_liens\\_consolidation\\_act\\_863\\_250613.pdf](https://www.nyidanmark.dk/NR/rdonlyres/2A42ECC81CF54A8A89AC8D3D75EF3E17/0/a_liens_consolidation_act_863_250613.pdf)> Acesso: 27 fev 2017

DINAMARCA. *Folketing: Resumé om lovforslaget*. Disponível em:  
<<http://www.ft.dk/samling/20151/lovforslag/187/index.htm> >Acesso em: 22 fev. 2017

DINAMARCA. *Folketing: Resumé om lovforslaget*. Disponível em:  
<<http://www.ft.dk/samling/20151/lovforslag/187/index.htm> >Acesso em: 22 fev. 2017

DINAMARCA. *Lov om ændring af udlændingeloven Nr. 102* (Emenda à lei do estrangeiro nº 102). 3 fev. 2016. Disponível em:  
<<https://www.retsinformation.dk/Forms/R0710.aspx?id=177348>> Acesso em: 3 ago. 2016

DINAMARCA. *The Constitutional Act of Denmark*. 5 jun. 1953. Disponível em:  
<[http://www.stm.dk/\\_p\\_10992.html](http://www.stm.dk/_p_10992.html) > Acesso em: 25 fev 2017.

DINAMARCA. The Ministry Of Refugees, Immigration And Integration Affairs (Ministry of Immigration, Integration and Housing ): 30 ago. 2007. p. 3 Disponível:  
<[https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-is-new/public-consultation/2007/pdf/contributions/member\\_states/denmark\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-is-new/public-consultation/2007/pdf/contributions/member_states/denmark_en.pdf) >Acesso em: 23 fev 2017 *Appropriate response to situations of vulnerability: The situation and treatment of vulnerable groups are, in Denmark's view, aspects of key importanc[e]*.

DINAMARCA. Udlændinge- og Integrationsministeriet (Ministério da Integração e Imigração). *Udlændinge-, Integrations- og Boligudvalget, Alm. del 2015-16: Spørgsmål og svar*. 6 out. 2016. Disponível em:  
<<http://www.ft.dk/samling/20151/almdel/uui/spm/875/svar/1348247/1672318.pdf> > Acesso: 25 mar 2017

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco espinho: justiça e valor*. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2014. p. 502-504

ESTUPIÑAN-SILVA, Rosmerlin. *La Vulnerabilidad En La Jurisprudencia De La Corte Interamericana De Derechos Humanos: Esbozo De una Tipología*. p. 197. Disponível em: <[https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/res/dhpp\\_pdf/DHPP\\_Manual\\_v3.193-232.pdf](https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/res/dhpp_pdf/DHPP_Manual_v3.193-232.pdf)> Acesso em: 3 dez. 2016

EUROPEAN COUNCIL ON REFUGEES AND EXILES, *Asylum Information Database, National Country Report: France*, 31 Dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/58a71be94.html>> Acesso: 21 mar 2017

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of James and Others v. the United Kingdom*. 21 feb.1986. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57507> >Acesso em: 12 de mar. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law F.G. v. Sweden*. (Caso no. 43611/11). Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161829> > Acesso em: 22 fev 2017

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law Ilias And Ahmed v. Hungary* (Caso no. 47287/15). Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-172091> >Acesso em: 22 fev 2017

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law Khlaifia And Others v. Italy* (Caso no. 16483/12). Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-157277> >Acesso em: 22 fev 2017

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of law M.S.S vs. Belgium and Greece*. (Application no. 30696/09). 21 jan. 2011. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050>>Acesso em: 22 fev. 2017

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Rousk v. Sweden*. 25 jul. 2013. § 113. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-123422>> Acesso em: 12 de mar. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Sporrong And Lönnroth v. Sweden* (Application no. 7151/75; 7152/75). 23 set. 1982. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57580> > Acesso em: 12 de mar. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Sporrong And Lönnroth v. Sweden* (Application no. 7151/75; 7152/75). 23 set. 1982. §58 Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57580> > Acesso em: 12 de mar. 2017.

EUROPEAN UNION. Council directive 2004/83/EC: *on minimum standards for the qualification and status of third country nationals or stateless persons as refugees or as persons who otherwise need international protection and the content of the protection granted*. Abril de 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0083:en:HTML>> Acesso em: 12 jan. 2017

EUROPEAN UNION. *Directive 2013/33/EU*. 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32013L0033&from=EM>> Acesso em: 22 fev 2017

EUROSTAT. *Asylum applications (non-EU) in the EU-28 Member States (2006–2016)*. 13 mar. 2017. Disponível em: < [https://www.researchgate.net/profile/Michael\\_Humphrey2/publication/249673780\\_Refugees\\_-\\_An\\_endangered\\_species/links/56664f5408ae4931cd626e38.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Michael_Humphrey2/publication/249673780_Refugees_-_An_endangered_species/links/56664f5408ae4931cd626e38.pdf) > Acesso: 21 mar. 2017

EUROSTAT. *Asylum decisions in the EU*, 20 apr. 2016. p. 5 Disponível em: <<http://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/7233417/3-20042016-AP-EN.pdf>> Acesso em: 22 fev. 2017

EUROSTAT. *Comparative price levels of consumer goods and services*. dec. 2016. Disponível: <[http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Comparative\\_price\\_levels\\_of\\_consumer\\_goods\\_and\\_services](http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Comparative_price_levels_of_consumer_goods_and_services)> Acesso em: 27 fev. 2017

EUROSTAT. *Government expenditure on social protection*. fev. 2017. Disponível: <[http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Government\\_expenditure\\_on\\_social\\_protection](http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Government_expenditure_on_social_protection)> Acesso: 17 mar 2017

EUROSTAT. *Record number of over 1.2 million first time asylum seekers registered in 2015: Syrians, Afghans and Iraqis: top citizenships*. 4 mar. 2016. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/eurostat/documents/2995521/7203832/3-04032016-AP-EN.pdf/>> Acesso: 10 mar 2017

FOLKETINGET. *L 87 Forslag til lov om ændring af udlændingeloven* (Proposta sobre a alteração da Lei de Estrangeiros). 10 dez. 2015. Disponível em: <[http://www.ft.dk/RIPdf/samling/20151/lovforslag/L87/20151\\_L87\\_som\\_fremsat.pdf](http://www.ft.dk/RIPdf/samling/20151/lovforslag/L87/20151_L87_som_fremsat.pdf)> Acesso em: 19 mar 2017.

FOLKETINGET. *My Constitutional Act With Explanations*. 12<sup>a</sup> ed., 2013.: p 42-43. Disponível em: <[http://www.thedanishparliament.dk/Publications/My\\_Constitutional\\_Act\\_with\\_explanations.aspx](http://www.thedanishparliament.dk/Publications/My_Constitutional_Act_with_explanations.aspx)> Acesso em: 12 de mar. 2017.

FRANÇA. LOI n° 2016-1767 du 19 décembre 2016 prorogeant l'application de la loi n° 55-385 du 3 avril 1955 relative à l'état d'urgence. 20 dez 2016 Disponível: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000033651975&categorieLien=id>> Acesso: 21 mar. 2017

GOODWIN-GILL, Guy S. *International Law of refugee protection*, Oxford Handbooks online, 4 apr. 2014, 2014. Disponível em: <<http://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199652433.001.0001/oxfordhb-9780199652433-e-021>> Acesso em: 11 nov 2016.

GOODWIN-GILL, Guy S. *International Law of refugee protection*, Oxford Handbooks online, 4 apr. 2014, 2014. p. 9 Disponível em: <<http://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199652433.001.0001/oxfordhb-9780199652433-e-021>> Acesso em: 11 nov 2016.

GOODWIN-GILL, Guy S.; MC ADAM, Jane. *The refugee in international law*. 3rd ed. New York: Oxford University Press, 2007.

HATHAWAY, JC. *Making International Refugee Law Relevant Again: A Proposal for Collectivized and Solution-Oriented Protection*. *Harvard Human Rights Journal*. 10, 115, Apr. 1, 1997, p.119. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2621&context=articles>> Acesso: 25 mar 2017

HERMAN, Charles F. *International Crises: Insights from Behavior Research*. New York: Free Press, 1972. cap. 9. p. 187-188

HORKEHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Centauro, 2013.

- HUMPHREY, Michael. *Refugees: An endangered species?* Journal of Sociology, The Australian Sociological Association, Vol 39, ed. 1, 2003. p. 32 Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Michael\\_Humphrey2/publication/249673780\\_Refugees\\_-\\_An\\_endangered\\_species/links/56664f5408ae4931cd626e38.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Michael_Humphrey2/publication/249673780_Refugees_-_An_endangered_species/links/56664f5408ae4931cd626e38.pdf)> Acesso: 21 mar 2017
- KISSINGER, Henry. *Ordem Mundial*. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2015,
- KLEIN, Caroline; AGGERSTRØM HANSEN, Louise. *Balancing Inclusiveness: Work Incentives and Sustainability In Denmark*, *OECD Economics Department Working Papers*, OECD Publishing, Paris, No. 1338, 4 nov.2016. p. 19-20 Disponível: <[http://www.oecd-ilibrary.org/economics/balancing-inclusiveness-work-incentives-and-sustainability-in-denmark\\_5jln042kcjg-en](http://www.oecd-ilibrary.org/economics/balancing-inclusiveness-work-incentives-and-sustainability-in-denmark_5jln042kcjg-en)> Acesso: 17 mar 2017
- LIDEGAARD, Bo. *A Short History of Denmark in the 20th Century*. Copenhagen: Ed. Gyldendal, 2009.
- LOURDES PERONI, Alexandra T. Vulnerable groups: *The promise of an emerging concept in European Human Rights Convention law*. *Intenational Journal of Consttutional Law*, 2013; 11 (4): 1056-1085. p.: 1078 Disponível em: <10.1093/icon/mot042> Acesso em: 22 fev 2017
- MCADAM, Jane. *The Refugee Convention as a rights blueprint for persons in need of international protection*, 5 Jul 2006, p. 7-8. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4ff15cd52.html>>. Acesso em: 10 Mar 2017
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Sistema de Refúgio Brasileiro: desafios e perspectivas*. Comitê Nacional para os Refugiados. p. 10. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016)> Acesso em: 22 fev 2017
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Sistema de Refúgio Brasileiro: desafios e perspectivas*. Comitê Nacional para os Refugiados. p. 10. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016)> Acesso em: 22 fev 2017
- MONEBHURRUN, Nitish. Et al. A definição jurídica da comunidade. *Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law)*; v. 13, n. 3, 2016. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4472>> Acesso em: 19 mar 2017.
- NEVES, A. Castanheira. *O Direito hoje e com que sentido: o problema actual da autonomia do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
- NEWMAN, Edward. *Refugees, International Security, and Human Vulnerability: Introduction and survey*. In: NEWMAN, Edward; VAN SELM, Joanne. *Refugees and forced displacement: International security, human vulnerability, and the state*. The United Nations University, 2003. p. 23 Disponível em: <<https://collections.unu.edu/eserv/UNU:2434/nLib9280810863.pdf>> Acesso em: 22 fev. 2017
- OEA, Regional Refugee Instruments & Related, Cartagena Declaration on Refugees, Colloquium on the International Protection of Refugees in Central America, Mexico and Panama, 22 November 1984. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b36ec.html>> Acesso em: 13 Abr. 2016

OLEAZ, Maria; Et. al. Health Systems in Transition. *Denmark: Health system review*. V. 14, n. 2, 2012. p. 23-25. Disponível em: <[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/DNK/CO/6&Lang=En](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/DNK/CO/6&Lang=En)> Acesso em: 12 de mar. 2017.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Employment rate indicator*. 2017. Disponível: <<https://data.oecd.org/emp/employment-rate.htm>> Acesso: 17 mar 2017

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Hiring refugees: What are the opportunities and challenges for employers?* Migration Policy Debates, n. 10, set. 2015. p. 7 Disponível: <<https://www.oecd.org/els/mig/migration-policy-debates-10.pdf>> Acesso: 17 mar 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2016

ORGANIZATION OF AFRICA UNITY. *Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa*, 10 set. 1969. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b36018.html>> Acesso em: 12 abr. 2016

PEDERSEN, PJ. *Immigration and welfare state cash benefits: the Danish case*. Discussion Paper series, Forschungsinstitut zur Zukunft der Arbeit, n. 6220, 2011. Disponível: <<http://nbn-resolving.de/urn:nbn:de:101:1-201201113936>> Acesso: 17 mar 2017

RAMOS, Carvalho, A. D.. *Curso de direitos humanos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 95

SANGIOVANNI, Andrea. Solidarity in the European Union. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 3, ed. 2, 2013. p. 9 Disponível: <<https://academic.oup.com/ojls/article-abstract/33/2/213/1547121/Solidarity-in-the-European-Union?redirectedFrom=fulltext>> Acesso: 27 fev 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Ed. Livraria do advogado, 2008.

SKAT. *Tax: Tax ceiling (personal income)*. 2017. Disponível em: <<https://www.skat.dk/SKAT.aspx?oid=79885&vid=0>> Acesso em: 22 fev. 2017

SPRANKLING, John G. *The Global Right to Property*. Columbia Journal of Transnational Law, ed. 52, 2014 p. 4. Disponibilizado por: Pacific McGeorge School of Law. Disponível em: <<http://scholarlycommons.pacific.edu/facultyarticles/95/>> Acesso em: 10 Mar 2017.

STATISTICS DENAMRK. *Asylum applications lodged in Denmark*. Disponível em: <<http://www.statbank.dk/statbank5a/selectvarval/define.asp?MainTable=VAN5&PLanguage=1&Tabstrip=&PXSId=0&SessID=187212829&FF=20&grouping3=AAR&tfrequency=4>> Acesso em: 12 mar. 2016

SWITZERLAND. *Asylum Act of 26 June 1998 (Status as of 1 October 2015)*. Disponível: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19995092/index.html>> Acesso: 21 mar 2017 Art. 87 - *Confiscation of assets – 1. Asylum seekers and persons in need of protection without a residence permit must disclose their assets that are not derived from their earned income.*

THE GUARDIAN. *Copenhagen attacks: Danish police charge two men*. 15 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2015/feb/16/copenhagen-attacks-danish-police-charge-two-men>> Acesso: 30 mar. 2017



THE GUARDIAN. *Danish parliament approves plan to seize assets from refugees*. 26 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/jan/26/danish-parliament-approves-plan-to-seize-assets-from-refugees>>

THE LOCAL DK. *Danish government wants to turn away child refugees at the border*. 25 mar 2017. Disponível em: <<https://www.thelocal.dk/20170323/danish-government-wants-to-turn-away-child-refugees-at-the-border>> Acesso: 25 mar 2017

THE WHITE HOUSE. Executive Order: *Border Security and Immigration Enforcement Improvements*. Office of the Press Secretary. 25 jan. 2017.; Disponível: <<https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/01/25/executive-order-border-security-and-immigration-enforcement-improvements>> Acesso: 21 mar 2017

THE WHITE HOUSE. Executive Order: *Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into the United States*. Office of the Press Secretary. 27 jan. 2017. Disponível: <<https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/01/27/executive-order-protecting-nation-foreign-terrorist-entry-united-states>> Acesso: 21 mar 2017

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa*. 2007/C 306/01, 17 dez. 2007. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=PT>> Acesso: 27 fev 2017

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado De Roma*. 25 mar. 1957. Disponível: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:xy0023&from=PT>> Acesso: 27 fev 2017

UNITED NATION HIGH COMMISSIONER OF REFUGEES. *Global Trends*, 2015. p. 5 Disponível em: <<http://www.unhcr.org/576408cd7>> Acesso em: 22 out de 2016.

UNITED NATION HIGH COMMISSIONER OF REFUGEES. *Global Trends*, 2015. p. 14 Disponível em: <<http://www.unhcr.org/576408cd7>> Acesso em: 22 out de 2016.

UNITED NATION. *Convention Relating to the Status of Refugees*, 31 jan. 1967, United Nations, Treaty Series, vol. 606, p.: 267. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3ae4.html>> Acesso em: 12 abr. 2016.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Human Development Index and its components. *Human development report 2014*. Disponível: <http://hdr.undp.org/en/composite/HDI> > Acesso: 17 mar 2017

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Briefing note for countries on the 2015 Human Development Report – Denmark*. 2016. Disponível em: <[http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr\\_theme/country-notes/DNK.pdf](http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr_theme/country-notes/DNK.pdf)> Acesso em: 22 out de 2016.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, *Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, 10 dec. 1984, United Nations, Treaty Series, vol. 1465, p. 85. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3a94.htmlArticle>> Acesso em: 22 fev 2017

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Human Rights Concil: Report of the Special Rapporteur on freedom of religion and belief on his mission to Denmark*. A/HRC/34/50/Add.1, 28 dez. 2016. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/442/36/PDF/G1644236.pdf?OpenElement>> Acesso em: 27 fev. 2017

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Res. 45/98, U.N. Doc. A/RES/45/98*, 14 dec. 1990. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/45/98](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/45/98)> Acesso em: 10 Mar 2017.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Observations on the proposed amendments to the Danish Aliens legislation (Lov om ændring af udlændingeloven), L 87 (Udskydelse af retten til familiesammenføring for personer med midlertidig beskyttelsesstatus, skærpe af reglerne om tidsbegrænset opholdstilladelse, skærpe af reglerne om inddragelse af flygtninges opholdstilladelse m.v.)*, 6 jan. 2016, p. 15-18 Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5694ed3a4.html>> Acesso em: 10 mar 2017

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf>> Acesso em: 07 ago. 2016

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Commentary of the Refugee Convention 1951 (Articles 2-11, 13-37)*, Written by Professor Atle Grahl-Madsen in 1963, October 1997. p. 23 Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4785ee9d2.html>> Acesso em: 12 nov 2016

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Hungary as a country of asylum. Observations on restrictive legal measures and subsequent practice implemented between*. may 2016, p.19. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57319d514.htm>> Acesso: 10 mar 2017

UNITED NATIONS INTERNATIONAL STRATEGY FOR DISASTER REDUCTION. *Living with risk: a global view of disaster reduction initiatives*. v. 1. 2004. p.16 Disponível em: <[http://www.unisdr.org/files/657\\_lwr1.pdf](http://www.unisdr.org/files/657_lwr1.pdf)> Acesso em: 13 jan 2017

UNITED NATIONS RELIEF AND WORKS AGENCY FOR PALESTINE REFUGEES IN THE NEAR EAST. *Denmark Announces Dkk 30 Million Contribution Towards 2016 Syria Regional Crisis Emergency Appeal*. 1 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.unrwa.org/newsroom/press-releases/denmark-announces-dkk-30-million-contribution-towards-2016-syria-regional>> Acesso: 30 mar. 2017

UNITED NATIONS SECURITY CONCIL. *S/2016/546: Implementation of Security Council resolutions 2139 (2014), 2165 (2014), 2191 (2014) and 2258 (2015)*. 17 jun. 2016. p. 3. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/2016/546](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2016/546)> Acesso em: 3 dez. 2016

UNITED NATIONS, *International Covenant on Civil and Political Rights*, 16 dec. 1966, United Nations, Treaty Series, vol. 999, p. 171. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3aa0.html>> Acesso em: 10 Mar 2017.

UNITED NATIONS. A/HRC/31/68. Human Rights Council: *Report of the Independent International Commission of Inquiry on the Syrian Arab Republic*. 11 fev. 2016. p. 7. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A-HRC-31-68.pdf>> 33.> Acesso em: 22 fev. 2017

UNITED NATIONS. *Assessment of Member States' advances to the Working Capital Fund for the biennium 2016-2017 and contributions to the United Nations regular budget for 2016*, (ST/ADM/SER.B/932), 28 dez. de 2015. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=ST/ADM/SER.B/932](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=ST/ADM/SER.B/932)> Acesso em: 11 out. 2016

UNITED NATIONS. CCPR/C/DNK/CO/6. Human Rights Committee: *Concluding observations on the sixth periodic report of Denmark*. 15 aug. 2016. p. 6. Disponível em: <[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/DNK/CO/6&Lang=En](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/DNK/CO/6&Lang=En)> Acesso em: 12 de mar. 2017.

UNITED NATIONS. *Convention Relating to the Status of Refugees*, 28 Jul 1951, United Nations, Treaty Series, vol. 189, p. 137, available at: Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>> Acesso em: 12 abr. 2016.

UNITED NATIONS. *Convention Relating to the Status of Stateless Persons*, 28 Sep. 1954, United Nations, Treaty Series, v. 360, p. 117 Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3840.html>> Acesso em: 12 jan. 2017

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Refugee Protection: A Guide to International Refugee Law*. Geneva, 2001, UNHCR/IPU.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. S/2016/546 *Implementation of Security Council resolutions 2139 (2014), 2165 (2014), 2191 (2014) and 2258 (2015)*. 17 jun 2016. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/2016/546](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2016/546)>. Acesso em: 10 nov. 2016

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM *Annual report on Afghanistan*, 2016. p. 2 Disponível: <[http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF\\_Tier2\\_Afghan.pdf](http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF_Tier2_Afghan.pdf)> Acesso: 27 fev 2017

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. *Annual report on Syria*, 2016. p. 4. Disponível: <[http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF\\_AR\\_2016\\_Tier1\\_2\\_Syria.pdf](http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF_AR_2016_Tier1_2_Syria.pdf)> Acesso: 27 fev 2017

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. *Annual report on Iran*, 2016 p. 2 Disponível: <[http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF\\_AR\\_2016\\_Tier1\\_Iran.pdf](http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF_AR_2016_Tier1_Iran.pdf)> Acesso: 27 fev. 2017

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. *Annual report on Eritrea*, 2016. P. 2. Disponível: <[http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF\\_AR\\_2016\\_Tier1\\_Eritrea.pdf](http://www.uscirf.gov/sites/default/files/USCIRF_AR_2016_Tier1_Eritrea.pdf)> Acesso: 27 fev 2017

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE: *International Religious Freedom Report 2007 (BUREAU OF DEMOCRACY, HUMAN RIGHTS, AND LABOR)*. 2010. Disponível: <[https://www.state.gov/j/drl/rls/irf/2010\\_5/168265.htm](https://www.state.gov/j/drl/rls/irf/2010_5/168265.htm)> Acesso em: 27 fev. 2017

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 247

VILLAGRAN, J.C. *Vulnerability: A Conceptual and Methodological Review*. SOURCE, 1ª ed., nº 4, 2006. p. 11. Disponível em: <<http://collections.unu.edu/eserv/UNU:1871/pdf3904.pdf>> Acesso em: 13 jan 2017

VILLAGRAN, J.C. *Vulnerability: A Conceptual and Methodological Review*. SOURCE, 1ª ed., nº 4, 2006. p. 12. Disponível em: <<http://collections.unu.edu/eserv/UNU:1871/pdf3904.pdf>> Acesso em: 13 jan 2017

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. 2. São Paulo: Ed. UnB. 2004

**APENDICE 1 (E-mail enviado para polícia dinamarquesa)**

18/10/2016 13:23

Para: [rpch@politi.dk](mailto:rpch@politi.dk)

**Document about the amount seizure of the refugee's assets on the new immigration Law**

Dear Danish National Police,

I am law student from Brazil, Brasília, of the UniCeub. I am writing my thesis of my bachelor degree based on the Lov 102, precisely about the seizure of assets of refugee in an international human rights context. I would like to know if there is a possibility to share a public document of the amount of people (refugees) who were seized since the law has started to be eligible. The content of this document will be very important to the central articulation of the thesis. Otherwise, if it is not possible to share, it is completely understandable.

OBS.: The document will be cited just for academic propose.

Best Regard,

Alexandre Pinheiro Ramalho de Azevedo

## APENDICE 2 (Resposta da polícia dinamarquesa)

DANISH NATIONAL POLICE

**POLITI**

Alexandre Azevedo

mail to: alexandre\_rama@hotmail.com

Date: 26. October 2016  
File no.: 2016-5170-49 / cba

**POLICE DIRECTORATE  
NATIONAL ALIENS CENTRE**

Postal address:  
Polititorvet 14  
DK-1780 Copenhagen V  
Denmark

Vejler address:  
Ejby Industrivej 125  
DK-2850 Glostrup  
Denmark

Phone: +45 33 14 86 88  
E-mail: nus@politi.dk  
Web: www.poli.dk

In your e-mail of 18 October 2016 you have requested the Danish National Police for information regarding seizures of assets in connection with Act no. 102 of 2 February 2016, which entered into force on 5 February 2016.

The Danish National Police can inform you that according to Section 40, litra 9 of Act no. 102, the Danish police can seize assets of asylum seekers in view of these assets covering the cost of the alien and if relevant the alien's family's residence at an asylum centre.

Furthermore, the Danish National Police can inform you, that the amount which can be seized is limited to items holding a value greater than DKK 10.000,00, which means that items carrying a value lower than DKK 10.000,00 cannot be seized. In addition, it should be mentioned that even if asylum seekers bring more assets, which combined have a value greater than DKK 10.000,00, this does not give grounds for seizing these assets.

The Danish National Police can inform you that since the Act entered into force, the police have made use of the provisions a total of four times. All assets, which have been seized, have been cash money and thus no jewelry or other valuables have been seized at the time of writing.

Sincerely,

  
Lise Drøgemüller  
Senior Legal Advisor

////////////////////

### **APENDICE 3 (Tradução da Resposta da polícia dinamarquesa)**

Em seu e-mail, de 18 de outubro de 2016 você solicitou a polícia nacional dinamarquesa para obter informações sobre apreensões de ativos no âmbito da lei n.º 102, de 2 de fevereiro de 2016, que entrou em vigor em 5 de fevereiro de 2016.

A polícia nacional dinamarquesa pode informá-lo que, de acordo com a seção 40, letra 9 da lei n.º 102, a polícia dinamarquesa pode confiscar bens dos requerentes de asilo, tendo em conta estes ativos para cobrir o custo do estrangeiro e se relevantes a residência da família do estrangeiro em um centro de asilo.

Além disso, a polícia nacional dinamarquesa pode informá-lo, que a quantidade que pode ser aproveitada se limita a itens segurados num valor maior que DKK 10.000,00 (dez mil coroas dinamarquesas) que significa que itens carregando um valor inferior DKK 10.000,00 (dez mil coroas dinamarquesas) não podem ser apreendidos. Além disso, deve-se mencionar que mesmo se os requerentes de asilo trazem mais ativos, que combinados têm um valor maior que DKK 10.000,00, isso não dá base para confiscar esses ativos.

A polícia nacional dinamarquesa pode informá-lo que, desde que a lei entrou em vigor, as polícias têm feito uso das disposições num total de quatro vezes. Todos os ativos, que foram apreendidos, foram dinheiro e, portanto, nada de joias ou outros objetos de valor foram apreendidos no momento da escrita. (Tradução nossa)